

**CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA**

**A LIBERDADE RELIGIOSA E O ENSINO RELIGIOSO NO BRASIL**

Trabalho de Monografia apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Direito Constitucional como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Constitucional, no curso de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Brasília – DF

2014

CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA

**A LIBERDADE RELIGIOSA E O ENSINO RELIGIOSO NO BRASIL**

Trabalho de Monografia apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Direito Constitucional como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Constitucional, no curso de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

---

Membro da Banca Examinadora

---

Membro da Banca Examinadora

Ao meu pai, minha eterna fonte de inspiração.

## RESUMO

O Acordo celebrado entre Brasil e Santa Sé, promulgado através do Decreto 7.107/2010, estabeleceu o Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil. O seu art. 11, §1º estipulou o ensino confessional como forma de ministrar o ensino religioso no Brasil. Em face deste fato a Procuradoria Geral da República propôs perante o Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4.439 requerendo interpretação conforme para assentar que o ensino religioso em escolas públicas só pode ser de natureza não-confessional ou que seja declarada a inconstitucionalidade do trecho “*católico e de outras confissões religiosas*”. Tendo em vista esta problemática, o trabalho busca estudar o princípio da divisão entre Estado e religião e o princípio da liberdade religiosa. Sob a luz desses princípios será analisado o estudo religioso com enfoque na realidade brasileira. Ao final, o estudo tentará avaliar qual modelo deve ser utilizado para ministrar o ensino religioso no Brasil.

Palavras-chaves: Constitucional. Laicidade. Liberdade Religiosa. Acordo Brasil – Santa Sé. Ensino Religioso. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439, STF.

## ABSTRACT

The Agreement celebrated between Brazil and Holy See, promulgated by the Decree nº 7.107/2010 established the legal statute for the Catholic Church in Brazil, in which its article 11, §1º stipulated that religious education in Brazil should be taught through the confessional method. For that reason the Office of the Federal Attorney General offered the Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4439 pleading that the Brazilian Supreme Court established a interpretation determining that the religious education in public school can only be given through the non-confessional or that the term "*catholic or from other religions*" present in the Agreement be declared unconstitutional. In view of that matter this research pursues the analyses of the division between Church and State and religious freedom, and through these principles it will be analyzed the religious education in the Brazilian system. At the end, this study will try to evaluate the method that should be adopted to give the religious education in the Brazilian public schools

Key words: Constitutional. Religious freedom. Agreement between Brazil and Holy See. Religious Education. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4.439.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>1 O ACORDO BRASIL – SANTA SÉ</b> .....	12
<b>2 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.439</b> .....	15
<b>2.1 Impossibilidade Jurídica do Pedido</b> .....	21
<b>3 ESTADO E RELIGIÃO</b> .....	25
<b>3.1 Liberalismo Político</b> .....	29
<b>3.2 Princípio da Laicidade</b> .....	31
3.2.1 <i>Laicidade, Laicismo e Secularização</i> .....	33
<b>3.3 Liberdade Religiosa</b> .....	35
<b>3.4 A Religião e o Estado Brasileiro</b> .....	42
<b>4 ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS</b> .....	44
<b>4.1 O ensino religioso em escolas públicas no Brasil</b> .....	46
4.1.1 <i>Ensino Religioso no Estado do Rio de Janeiro</i> .....	51
4.1.2 <i>Ensino Religioso no Estado da Bahia</i> .....	53
4.1.3 <i>Ensino Religioso no Estado de São Paulo</i> .....	54
4.1.4 <i>Ensino Religioso no Estado do Paraná</i> .....	55
4.1.4 <i>Ensino Religioso no Estado do Minas Gerais</i> .....	57
<b>4.2 Ensino Religioso Confessional e ensino religioso não confessional</b> .....	59
<b>CONCLUSÃO</b> .....	62
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	67

## INTRODUÇÃO

A celebração do acordo entre Brasil e Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 698/2009 e promulgado pelo presidente da República através do Decreto nº 7.107/2010, fez com que ressurgisse no Brasil uma polêmica recorrente em nossa história constitucional: a questão relativa ao ensino religioso nas escolas públicas. O acordo em seu artigo 11, §1º determina que “o *ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas*” constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental, com base na Constituição Federal em seu artigo 210, §1º e no art. 33 da Lei nº 9.394/96.

A Procuradoria-Geral da República propôs a ação direta de inconstitucionalidade nº 4.439, perante o Supremo Tribunal Federal, requerendo a interpretação de normas para que seja declarado que o ensino religioso em escolas públicas só pode ser de natureza não-confessional e a proibição de admissão de professores na qualidade de representantes de confissões religiosas. Assim, pede que seja dada interpretação conforme a Constituição da República do art. 33, § 1º e 2º, da Lei nº 9.394/96 e do art. 11, §1º do Acordo celebrado entre o Brasil e a Santa Sé para assentar que o ensino religioso em escolas públicas seja ministrado através do modelo não-confessional. Eis o pedido:

(i) realize interpretação conforme a Constituição do art. 33, *caput*, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.394/96 para assentar que o ensino religioso em escolas públicas só pode ser de natureza não-confessional, com a proibição de admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas; (ii) profira decisão de interpretação conforme a Constituição do art. 11, § 1º, do “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil”, aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 698/2009 e promulgado pelo Presidente da República através do Decreto nº 7.107/2010, para assentar que o ensino religioso em escolas públicas só pode ser de natureza não-confessional; ou (iii) caso se tenha por incabível o pedido formulado no item imediatamente acima, seja declarada a inconstitucionalidade do trecho “católico e de outras

confissões religiosas” constantes no art. 11, §1º, do Acordo Brasil – Santa Sé acima referido”<sup>1</sup>

A Procuradoria sustenta que a única forma de compatibilizar o ensino religioso estipulado no art. 210, §1º, da Constituição da República, com o estado laico é ministrar a matéria através do modelo não-confessional, com conteúdo que consistisse na exposição de doutrinas, práticas e história, bem como as dimensões sociais das diferentes religiões, inclusive com a exposição de posições não-religiosas, como o ateísmo e o agnosticismo sem qualquer influência de cunho pessoal dos professores. E, em razão disto, alega que os educadores não podem ser vinculados às igrejas ou confissões religiosas.

Com a adoção do princípio da laicidade, o Estado, tornou-se equidistante dos cultos religiosos sem assumir uma religião oficial. Tanto a Igreja quanto o Estado se reconhecem, todavia ocorre uma separação institucional e política entre eles. Assim, a relevância da religião é reconhecida, mas não se assume nem privilegia qualquer credo em concreto e o Estado interfere ou restringe manifestações religiosas. Dentro deste contexto é que reside a problemática do estudo, pois o ensino religioso está no limite da separação entre o Estado e a Igreja. Apesar do princípio da laicidade separar politicamente a religião e o Estado, pode ela estimular seu afastamento social também?

*Affair foulard* no ano 2001 - Caso do lenço na França – deve ser entendido como um caso-limite onde a laicidade como neutralidade pode, ao invés de facilitar a convivência plural, aumentar as distâncias culturais e sociais pela política de assimilação coercitiva. Em nome da neutralidade, o Estado Francês impôs limites a liberdade religiosa na esfera pública. A tese francesa é que a escola pública é um lugar para a promoção da cidadania e, portanto, não pode ser disputada por crenças privadas. Esta posição é um exemplo claro da restrição à liberdade religiosa, a qual o discurso naturalista e racionalista prevalece. Ao proibir a utilização ostensiva de símbolos religiosos nas escolas públicas, promove-se uma radical secularização do espaço público, a partir do entendimento de que a religião é, essencialmente, uma realidade subjetiva, pessoal, privada, destituída de relevo

---

<sup>1</sup> Exordial ADIN 4439, Supremo Tribunal Federal

público. Em nome do princípio da laicidade se restringiu a liberdade religiosa, todavia, um é pressuposto do outro.

No Brasil o ensino religioso, constitucionalmente e legalmente aceito como parte do currículo das escolas públicas de ensino fundamental, tornou-se uma questão de alta complexidade e de profundo teor polêmico. Cada vez que é debatido o ensino religioso, o tema é carregado de uma discussão intensa em torno de sua presença e factibilidade em um país laico e multicultural. Assim, cabe ao direito constitucional impedir que os conflitos de idéias transformem-se em uma séria ameaça à liberdade religiosa. Ao criticar a intolerância das pretensões religiosas, ergue-se uma verdade jusfundamental e partir dela uma posição de intolerância em face de toda a religião que não esteja em perfeita sintonia aos postulados laicos cívico-republicanos. Os direitos fundamentais, que inicialmente foram concebidos para permitir a coexistência de diferentes concepções do mundo, correm o risco de se transformarem em ortodoxia humanista secular, impondo aos indivíduos uma única e aceitável postura não religiosa e até mesmo anti-religiosa.

Todas as Constituições brasileiras, desde 1891, se debruçaram sobre a difícil tarefa de estabelecer qual modelo deve ser adotado no ensino religioso público. E, a partir de 1934<sup>2</sup>, toda previram o ensino religioso nas escolas públicas e ao mesmo tempo estipulavam à liberdade religiosa como uma garantia fundamental.

É nesse contexto de laicidade, liberdade religiosa e secularização que reside este trabalho. Nele, através do estudo e análise dos princípios constitucionais, busca-se estudar os fundamentos formulados na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4.439 que tramita no Supremo Tribunal Federal.

É nesta problemática que se baseia o estudo, pois se a própria Constituição estabelece a obrigatoriedade da oferta do ensino religioso, embora de matrícula facultativa, por que este deve ser oferecido através do modelo não-confessional? A Constituição determina o ensino religioso ou ensino de religiões?

---

<sup>2</sup> Apenas o texto da Constituição Federal de 1891 estabelecia expressamente que o ensino deveria ser leigo.

Para responder estas questões é necessário elucidar alguns aspectos metodológicos. Em primeiro lugar, é necessário justificar a delimitação temática. O tema desta pesquisa se limitou ao Acordo Brasil – Santa Sé em virtude do fato irradiar algumas questões bastantes relevantes na teoria constitucional. Além disso, o Acordo em questão foi o único, até o momento, celebrado entre o governo brasileiro e uma Estado religioso que abrange o ensino religioso e também por ser objeto de ajuizamento de uma Ação Direta de Inconstitucional perante o Supremo Tribunal Federal, o que leva a questão para o plano geral e não apenas particular.

Além de circunscrever a discussão em torno do Acordo celebrado entre o Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, é importante pontuar os problemas teóricos a serem examinados. Toda a temática discutida nesta pesquisa é estabelecida a partir de dois princípios constitucionais, o princípio da liberdade religiosa e o princípio da separação entre Igreja e Estado.

Neste sentido, a pesquisa se destina a desenvolver uma interpretação dos princípios da separação entre Igreja e Estado e da liberdade religiosa, bem como analisar as modalidades de ensino religioso, buscando estabelecer qual o modelo que deve ser adotado pelo Estado Brasileiro a fim de que não seja ferido nem o princípio da laicidade e nem o da liberdade religiosa.

A pesquisa inicia abordando o Acordo celebrado entre Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, sua importância e os aspectos do ensino religioso determinados em seu art. 11.

O segundo capítulo abordará a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.439 que tramita no Supremo Tribunal Federal e discute a constitucionalidade do Acordo celebrado entre o governo brasileiro e a Santa Sé no tocante ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil. Tendo em vista que a ação esta pendente de julgamento, serão expostos os principais argumentos utilizados pela Procuradoria Geral da República na inicial da ação. Também será apresentada os argumentos e posicionamentos do Senado Federal, da Advocacia Geral da União e do Governo referente ao tema.

Após tais aspectos, o terceiro capítulo cuidará da relação entre Estado e Religião, inicialmente analisando a evolução histórica desta dinâmica, em seguida adentrando nas posturas existentes e expondo os respectivos países que adotam cada modelo. São quatro posturas: integrista, ateísmo, laicismo anticlerical e laico; sendo esta última dividida em 3 sistemas – fusão, confusão e união. Após, algumas considerações serão feitas a respeito do liberalismo político e serão abordadas as questões centrais: o princípio da laicidade e o princípio da liberdade religiosa, cada uma em subtítulo específico.

Por fim, o ensino religioso será exposto no quarto e último capítulo. Antes de adentrar no ensino religioso no Brasil, brevemente será estudado os modelos adotados em alguns países. Ao abordar o ensino religioso no Brasil será exposta a evolução desta garantia na história constitucional brasileira e o atual momento. Na sequência serão examinados os modelos adotados para o ensino religioso nos estados da Bahia, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Minas Gerais.

Com todo esse enfoque serão apresentadas as conclusões alcançadas na examinada problemática relativa ao ensino religioso no contexto do Acordo Brasil – Santa Sé. A hipótese central desta pesquisa é que partir da leitura do art. 210, §1º da Constituição Federal, o Acordo Brasil – Santa Sé é constitucional, não sendo necessária interpretação conforme. Além do mais a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4439 no Supremo Tribunal Federal pela a Procuradoria Geral da República, dá a pesquisa um caráter ativista, na medida que se busca analisar e determinar uma possibilidade para este problema a luz da liberdade religiosa e o princípio da laicidade, questão esta que é de grande comoção social, todavia sem a devida análise doutrinária. De modo que se espera que se possa contribuir com a solução deste embate ao longo do texto.

## 1 ACORDO BRASIL SANTA – SÉ

O acordo em questão decorre de uma exigência que surgiu na proclamação da República em 15 de novembro de 1889, quando as relações entre a Igreja Católica e o Estado Brasileiro foram estabelecidas pelo Decreto nº 119-A. Este Decreto declarava a plena liberdade de cultos, a extinção do padroado e o reconhecimento da personalidade jurídica de todas as Igrejas e Confissões Religiosas.

Segundo Dom Lorenzo Baldisseri<sup>3</sup> apesar da Igreja Católica gozar no Brasil de personalidade jurídica através da *Mitra Diocesana*, a instituição nunca se conformou com a ausência de uma adequada regulamentação, que garantisse a sua atividade pastoral na nação brasileira.

Apesar de diversas tentativas, apenas em 2003 que se iniciou o contato com as autoridades competentes para preparar um projeto. Mas apenas em 2006 que o Governo Brasileiro e Santa Sé iniciaram oficialmente as tratativas para formular um texto jurídico que criasse dispositivos no ordenamento jurídico brasileiro concernente à Igreja Católica, cujos preceitos possuíssem relevância no Direito Interno e obtivessem amparo do Direito Internacional. A assinatura do acordo aconteceu em 13 de novembro de 2008, sendo aprovado pelo Congresso Nacional em 7 de outubro de 2009 através do Decreto Legislativo nº 698/2009. A Promulgação do Acordo no Brasil foi efetuada pelo Presidente da República no dia 11 de fevereiro de 2010, através do Decreto nº 7.107/2010.

O acordo Brasil – Santa Sé caracteriza-se pela vontade de respeitar a laicidade do Estado. Não busca nem alcança nenhum privilégio para a Igreja Católica; ao contrário, em alguns pontos, bate-se por direitos extensivos a todas as confissões religiosas, reafirma a paridade jurídica das denominações e volta-se para o objetivo de garantir e fomentar a liberdade de crença, no exato pressuposto de

---

<sup>3</sup> BALDISSERI, Lorenzo. **Diplomacia Pontifícia: Acordo Brasil – Santa Sé: intervenções**. São Paulo: LTr, 2011.

que a religião é um valor superior acolhido pela ordem interna brasileira<sup>4</sup>.

No tocante ao ensino religioso – tema relevante a este estudo - o art. 11 do Acordo estipulou o seguinte:

A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§1º O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurando o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

O que pretende o tratado é que aqueles pais que desejarem que seus filhos mantenham sua fé e sejam nela educados, possam exigir que as escolas ofereçam ensino religioso dirigido por professores versados em sua fé, ou seja, professores confessionais. O artigo proclama o respeito à diversidade cultural e à pluralidade confessional do país e reconhece a relevância do ensino religioso para a formação integral da pessoa. O acordo levou em consideração normas constitucionais brasileiras, em especial o art. 205 e §1º do art. 210, ambos da Constituição da República, dando seu artigo 11 concretude à estas normas.

Merece ser reparada a preocupação dos redatores de implementar o direito à formação religiosa para todos os estudantes de ensino fundamental, sem distinção de credo. A norma assegura não apenas o ensino católico, mas igualmente o ensino de outras religiões aos estudantes que o requeiram. O Acordo desce ao detalhe de proscrever qualquer sorte de discriminação na prestação da disciplina religiosa. O ponto deve ser salientado como evidência do caráter não discriminatório contra outras religiões do Acordo celebrado. Note-se que essa norma é nova a história das Concordatas e Acordos celebrados pela Santa Sé, em consideração ao pluralismo da sociedade contemporânea. Assim, a Igreja

---

<sup>4</sup> BALDISSERI, Lorenzo. **Diplomacia Pontifícia: Acordo Brasil – Santa Sé: intervenções**. São Paulo: LTr, 2011. p. 95-96

contribuiu para defender 'um quadro de ensino religioso pluriconfessional'<sup>5</sup>.

Outro ponto que merece destaque é a facultatividade da disciplina religiosa. A matrícula na matéria não é imposta a todos, e sim, aberta aos interessados, que serão os pais ou responsáveis do aluno, quando menor de 16 anos. Desse modo, o Estado laico não impõe a educação religiosa, mas acolhe a religião como um valor elevado para a formação integral da pessoa.

O Acordo também visa resguardar que a educação religiosa seja diluída em um ensino de sociologia das religiões ou de estudo comparado dos enfoques religiosos.

“O ensino religioso não deve ser entendido como alusivo a uma ‘religião genérica’, aconfessional, indefinida, já que tal ‘religião’ não existe. Seria pura abstração mental, sem correspondência na realidade da vida e da sociedade humana. Ninguém, portanto, teria condições de ministrá-la, a não ser quem quisesse ensinar suas próprias e subjetivas opiniões. Tampouco poderia criá-la e impô-lo o Estado, que é democrático e leigo e, enquanto tal, respeitoso das múltiplas confissões religiosas, com suas diferenças e identidades, sua fé, seu credo, sua doutrina, seus fiéis<sup>6</sup>”.

---

<sup>5</sup> BALDISSERI, Lorenzo. **Diplomacia Pontifícia: Acordo Brasil – Santa Sé: intervenções**. São Paulo: LTr, 2011. p. 111-112

<sup>6</sup> BALDISSERI, Lorenzo. **Diplomacia Pontifícia: Acordo Brasil – Santa Sé: intervenções**. São Paulo: LTr, 2011. p. 112-113

## 2 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.439

Na exordial da ação direta de inconstitucionalidade nº 4.439, o Procuradoria Geral da República impugna o artigo 11 do Acordo celebrado entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, em especial seu parágrafo 1º. Requer interpretação conforme que assente que neste dispositivo e no art. 33, caput, §§1º e 2º, da Lei nº 9.394/96, o ensino religioso não pode ser confessional, não podendo ser ministrado por professores representantes de confissões religiosas. Em pretensão subsidiária, para o caso da arguição ser julgada improcedente, pede que sejam eliminadas as expressões “*católico e de outras confissões religiosas*” do parágrafo 1º do art. 11 do Acordo em questão.

O pleito se lastreia em um argumento chave, o Brasil é um Estado laico, no qual a liberdade de religião é respeitada, mas o Estado não pode ter manifestações de qualquer espécie que induza a população a adotar qualquer religião. Baseando-se em extensa doutrina e decisões estrangeiras, a exordial interpreta o §1º do artigo 210 da Constituição de República e sustenta que os artigos 33 da Lei nº 9.394/96 e 11 do Acordo Brasil – Santa Sé seriam como inconstitucionais, na medida em que eles admitem o ensino confessional das diversas religiões. A autora da ação entende que a Constituição permite o ensino de religiões como formação cultural, devendo ser ministrado por professores não vinculados a qualquer religião, ou seja, deve ser ministrado de forma não-confessional. Pois a seu ver mesmo que ministrado pelo modelo interconfessional teria “*por propósito inculcar nos alunos princípios e valores religiosos partilhados pela maioria, com prejuízo de visões ateístas, agnósticas, ou de religiões com menos poder na esfera sociopolítica*”<sup>7</sup>.

A tese aqui desenvolvida é a de que a única forma de compatibilizar o caráter laico do Estado brasileiro como ensino religioso nas escolas públicas é através da adoção do modelo não-confessional, em que o

---

<sup>7</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439, DF, aguardando julgamento.

conteúdo programático da disciplina consiste na exposições das doutrinas, das práticas, da história e de dimensões sociais das diferentes religiões – bem como de posições não-religiosas, como o ateísmo e o agnosticismo – sem qualquer tomada de partido por parte dos educadores. Estes, por outro lado, devem ser professores regulares da rede pública de ensino, e não pessoas vinculadas às igrejas ou confissões religiosas.

Tal modelo, por não implicar endosso ou subvenção estatal a qualquer crença ou posição religiosa é, como dito, o único compatível com o princípio da laicidade estatal. Apenas ele promove, em matéria de ensino religioso, um dos mais nobres objetivos constitucionais subjacentes ao direito à educação: formar cidadãos e pessoas autônomas, capazes de fazerem escolhas e tomarem decisões por si próprias em todos os campos da vida, inclusive no religioso<sup>8</sup>.

Assim, entende o Procuradoria Geral que o modelo adotado para ministrar o ensino religioso deve ser o não-confessional por ser “o *único compatível com o princípio da laicidade estatal*”<sup>9</sup>.

Ao adentrar no Acordo Santa Sé – Brasil, a Procuradoria argumenta que seu artigo 11, §1º, afronta o princípio da laicidade do Estado, pois considera que ele favorece a religiosidade em detrimento da não-religiosidade. A crítica é fundamentada no argumento de que o “*ensino público pode contribuir para o desenvolvimento desta capacidade de reflexão crítica não através da cataquese dos seus alunos*”<sup>10</sup>. Além do mais, aponta que os alunos que optarem por não frequentarem a disciplina religiosa poderão torna-se estigmatizados.

Em um cenário como este, a simples previsão de ser facultativo o ensino religioso, como meio de evitar um indesejado doutrinamento, está longe de ser suficiente. Isto porque, pelas razões acima expostas, o exercício, pelo estudante ou por seus responsáveis, da faculdade de recuso à frequência das aulas de religião tende a impor um ônus desproporcional sobre a criança ou adolescente, desestimulado esta solução, ou penalizando os que dela se socorrem.

---

<sup>8</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439, DF, aguardando julgamento.

<sup>9</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439, DF, aguardando julgamento.

<sup>10</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439, DF, aguardando julgamento.

Em outras palavras a coerção indireta implicada no endosso de posições religiosas pelo Estado é muito mais forte e perigosa quando endereçada a crianças e adolescentes do que quando dirigida a adultos, sobretudo dentro de um ambiente de autoridade, como a escola pública<sup>11</sup>.

E com base nesses argumentos que a Procuradoria fundamenta o pedido da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439, pois entende que caso seja admitido o ensino religioso confessional, como preconizado no art. 11 do Acordo Brasil - Santa Sé, ocorrerá confusão entre religião e Estado, ocasionando a violação do princípio constitucional da laicidade do Estado.

O Supremo Tribunal Federal solicitou informações ao Congresso Nacional e ao Presidente da República.

Em sua manifestação o Senado Federal ressalta que o Estado é laico, mas não é laicista, nem refratário as religiões e tampouco ateu, e é neste contexto que se insere a previsão do art. 210, §1º da Carta Magna. Destaca que há previsão para o ensino religioso sem a imposição de frequência, podendo os alunos optarem por assistir ou não a aula. Pondera que o Decreto nº 7.107/2010 não exclui outras religiões e observa que a menção ao ensino religioso católico utilizada no §1º do art. 11 do Acordo Brasil – Santa Sé “*é meramente exemplificativa, não implicando em exclusão ou negação das demais religiões, assegurando de forma expressa o ‘respeito à diversidade cultural, igualmente em consonância com o previsto no art. 5º, inciso VI, da CF/88*”<sup>12</sup>. Por isso concluí que o acordo está em conformidade com §1º do art. 210 da Constituição de República, pois não estipulou a obrigatoriedade do ensino não-confessional e, portanto, não há necessidade de se fazer interpretação conforme. Além do mais, diz que a Lei nº9.394/97 assegura o respeito a diversidade cultural religiosa e que “*os sistemas de ensino ouvirão as entidades*

---

<sup>11</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439, DF, aguardando julgamento.

<sup>12</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439, DF, aguardando julgamento.

*civis, constituídas pelas diferentes denominações religiosas, na regulamentação dos procedimentos para definição dos conteúdos do ensino religioso*<sup>13</sup>.

Em relação à vedação ao proselitismo entende que “o Estado não pode negar o ensino de determinada religião, como pretende a PGR em sua inicial, sobretudo se a comunidade foi ouvida e desejou aquela orientação religiosa”, pois se assim proceder de fato irá de encontro à liberdade religiosa garantida no inciso VI, art. 5º da Constituição. E em face disto, registra que o simples fato do conteúdo do ensino religioso das escolas públicas seguir determinada orientação religiosa, que foi escolhida pela comunidade, não viola o caráter laico do Estado, pois à minoria que não compartilha do desejo de uma educação religiosa é facultada a matrícula.

Como narrado na própria exordial, não é dado ao Estado pretender impedir as manifestações de fé das pessoas, ainda que em lugares públicos. E não pode fazê-lo somente em vista do art. 19, inciso I da CF/88, mas também em razão da própria liberdade religiosa do art. 5º. Ora, essa é a mesma lógica por que o Estado não pode negar determinado conteúdo do ensino religioso, se a comunidade efetivamente participou de sua definição, assim como não poderia negar a prestação de assistência religiosa a que se refere o art. 5º, inciso VII, nas entidades civis e militares de internação coletiva.<sup>14</sup>

Por fim, quanto a pleito para que se proíba a admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas, argumenta-se infraconstitucionalidade da matéria, que não pode ser analisada pelo Supremo Tribunal Federal.

Por tudo isso, o Senado Federal entende que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439 deve ser julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade do art. 33, caput, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.394/96 e do art. 11 do Anexo do Decreto nº 7.107/2010.

---

<sup>13</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439, DF, aguardando julgamento.

<sup>14</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439, DF, aguardando julgamento.

A Advocacia Geral da União, com base em diversos pareceres também chega à conclusão de que as normas impugnadas por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4.439 estão em perfeita harmonia com a Carta da República, requerendo que sejam julgados improcedente os pedidos da ação em questão.

A Casa Civil elaborou memorando no qual pontua que:

A adoção do modelo de ensino religioso não-confessional não constitui a única forma de compatibilizar o caráter laico do Estado brasileiro, consignado em nossa Carta Constitucional, com o ensino religioso nas escolas públicas, contrariamente ao quanto alegada na petição inicial de ADI proposta pela PGR<sup>15</sup>

Entende a Casa Civil que os modelos confessional e interconfessional não implicam proselitismo, pois este último diz respeito a conversão e doutrinação de pessoas, enquanto os modelos mencionados respeitam a opção religiosa. Observa que o ensino confessional também pode ser denominado pluriconfessional quando os alunos são separados em salas de aula distintas para receber a educação confessional de acordo com a sua opção religiosa. E se manifesta no sentido que uma interpretação que proíba o ensino religioso tanto de caráter confessional quanto interconfessional nas escolas públicas viola o dispositivo constitucional supracitado, “*na medida em que não possibilita que as escolas ofereçam ensino religioso compatível com a diversidade religiosa de seus alunos*”<sup>16</sup>. Inclusive entende que a proibição do ensino religioso confessional e interconfessional nas escolas públicas constituiu tratamento desigual àquelas famílias que não tem condições de arcar com os custos de uma escola privada que oferece a educação religiosa de acordo com sua opção, violando, desta forma, os artigos 205 e 5º, caput, da Constituição.

---

<sup>15</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439, DF, aguardando julgamento.

<sup>16</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439, DF, aguardando julgamento.

Quanto à interpretação conforme do art. 11, §1º do Acordo Brasil – Santa Sé, ressalta que ele foi aprovado após extensa discussão e avaliação por diferentes áreas do Poder Executivo e Legislativo. E informa o seguinte:

Ressalta-se que as negociações do Acordo entre o Governo brasileiro e a Santa Sé levaram mais de dois anos. Durante essas negociações, o esforço do Governo brasileiro e desta subchefia foi sempre no sentido de harmonizar as cláusulas do Acordo ao ordenamento jurídico pátrio, de forma a preservar os princípios constitucionais no que concerne o caráter laico do Estado, a liberdade religiosa e o tratamento equitativo dos direitos e deveres das instituições religiosas estabelecidas no Brasil.

Especialmente em relação ao dispositivo ora impugnado, contata-se o esforço adicional para que a orientação religiosa da proponente do Acordo não significasse a discriminação das diferentes confissões religiosas existentes e praticadas no Brasil quando da adoção do ensino religioso nas escolas públicas. Isso se comprova pela inclusão posterior da expressão “de outras confissões religiosas” no texto do art. 11, §1º do Acordo. Após extensa discussão, o grupo envolvido nas negociações, contando com a participação desta Subchefia de Assuntos Jurídicos e da Consultoria Jurídica do Ministério das Relações Exteriores, concordou com alteração redacional do referido dispositivo, conforme previamente sugerido pelo Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores<sup>17</sup>.

E com base nestes fundamentos reiterou o seu posicionamento de que os dispositivos impugnados não devem ser interpretados de maneira a proibir o ensino religioso confessional ou interconfessional.

Foram admitidas as seguintes entidades como *amicus curiae*:

- Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB;
- Grande Loja Maçônica do Estado do Rio de Janeiro – GLMERJ;
- Associação Nacional de Educação Católica do Brasil – ANEC;
- Conferência Nacional dos Religiosos do Brasil – CRB;
- Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso – FONAPER;

---

<sup>17</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439, DF, aguardando julgamento.

- Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação;
- Conectas Direitos Humanos;
- Comunicação em Sexualidade – ECOS;
- Comitê Latino-Americano e do Caribe para a defesa dos direitos da mulher – CLADEM;
- Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação da Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais – Plataforma DHESCA Brasil;
- Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero – ANIS;
- Liga Humanista Secular do Brasil – LiHS;
- Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos – AAA

## 2.1 Impossibilidade Jurídica do Pedido

Sem adentrar no mérito, uma consideração deve ser feita sobre a possibilidade jurídica do pedido. O pleito formulado pela Procuradoria- Geral da União que requer que seja “*declarada a inconstitucionalidade do trecho ‘católico e de outras confissões religiosas’ constante no art. 11, §1º do Acordo Brasil – Sante Sé*” é injurídico.

Este pleito específico do Parquet implica em modificação de cláusula do tratado internacional por ato judicial, até mesmo porque, caso fosse atendida esta postulação, alterar-se-ia unilateralmente disposição convencional sem o consentimento da outra parte. Mesmo o Poder Legislativo, que é competente para aprovar e dar eficácia no território nacional de tratados, acordos ou atos internacionais (art. 49, I, CF), não lhe é consentido a faculdade de alterá-los. Até mesmo porque, caso fosse atendida esta postulação, alterar-se-ia unilateralmente disposição convencional sem o consentimento da outra parte.

Além do mais, tal pleito também vai de encontro com a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº1480/DF<sup>18</sup> que entendeu que tratado internacional, mesmo depois de transformado ou incorporado guarda relação de paridade normativa à lei interna, mas conserva sua inerência ontológica à ordem jurídica internacional. Segue a ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONVENÇÃO Nº 158/OIT - PROTEÇÃO DO TRABALHADOR CONTRA A DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA - ARGUMENTO DE ILEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DOS ATOS QUE INCORPORARAM ESSA CONVENÇÃO INTERNACIONAL AO DIREITO POSITIVO INTERNO DO BRASIL (DECRETO LEGISLATIVO Nº 68/92 E DECRETO Nº 1.855/96) - POSSIBILIDADE DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ALEGADA TRANSGRESSÃO AO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AO ART. 10, I DO ADCT/88 - REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA DA PROTEÇÃO CONTRA A DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA, POSTA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE TRATADO OU CONVENÇÃO INTERNACIONAL ATUAR COMO SUCEDÂNEO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELA CONSTITUIÇÃO (CF, ART. 7º, I) - CONSAGRAÇÃO CONSTITUCIONAL DA GARANTIA DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA COMO EXPRESSÃO DA REAÇÃO ESTATAL À DEMISSÃO ARBITRÁRIA DO TRABALHADOR (CF, ART. 7º, I, C/C O ART. 10, I DO ADCT/88) - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT, CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DA AÇÃO NORMATIVA DO LEGISLADOR INTERNO DE CADA PAÍS - POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS DIRETRIZES CONSTANTES DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT ÀS EXIGÊNCIAS FORMAIS E MATERIAIS DO ESTATUTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DEFERIDO, EM PARTE, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PROCEDIMENTO CONSTITUCIONAL DE INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. - É na Constituição da República - e não na controvérsia doutrinária que antagoniza monistas e dualistas - que se deve buscar a solução normativa para a questão da incorporação dos atos internacionais ao sistema de direito positivo interno brasileiro. O exame da vigente Constituição Federal permite constatar que a execução dos tratados internacionais e a sua incorporação à ordem jurídica interna decorrem, no sistema adotado pelo Brasil, de um ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas:

---

<sup>18</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº1.480/DF. Publicado no Diário Oficial de Justiça em 18 de janeiro de 2001

a do Congresso Nacional, que resolve, definitivamente, mediante decreto legislativo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CF, art. 49, I) e a do Presidente da República, que, além de poder celebrar esses atos de direito internacional (CF, art. 84, VIII), também dispõe - enquanto Chefe de Estado que é - da competência para promulgá-los mediante decreto. O iter procedimental de incorporação dos tratados internacionais - superadas as fases prévias da celebração da convenção internacional, de sua aprovação congressional e da ratificação pelo Chefe de Estado - conclui-se com a expedição, pelo Presidente da República, de decreto, de cuja edição derivam três efeitos básicos que lhe são inerentes: (a) a promulgação do tratado internacional; (b) a publicação oficial de seu texto; e (c) a executoriedade do ato internacional, que passa, então, e somente então, a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno. Precedentes. SUBORDINAÇÃO NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - No sistema jurídico brasileiro, os tratados ou convenções internacionais estão hierarquicamente subordinados à autoridade normativa da Constituição da República. Em conseqüência, nenhum valor jurídico terão os tratados internacionais, que, incorporados ao sistema de direito positivo interno, transgredirem, formal ou materialmente, o texto da Carta Política. O exercício do treaty-making power, pelo Estado brasileiro - não obstante o polêmico art. 46 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (ainda em curso de tramitação perante o Congresso Nacional) -, está sujeito à necessária observância das limitações jurídicas impostas pelo texto constitucional. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE TRATADOS INTERNACIONAIS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO. - O Poder Judiciário - fundado na supremacia da Constituição da República - dispõe de competência, para, quer em sede de fiscalização abstrata, quer no âmbito do controle difuso, efetuar o exame de constitucionalidade dos tratados ou convenções internacionais já incorporados ao sistema de direito positivo interno. Doutrina e Jurisprudência. PARIDADE NORMATIVA ENTRE ATOS INTERNACIONAIS E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS DE DIREITO INTERNO. - Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em conseqüência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. Precedentes. No sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais não dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno. A eventual precedência dos tratados ou convenções internacionais sobre as regras infraconstitucionais de direito interno somente se justificará quando a situação de antinomia com o ordenamento doméstico impuser, para a solução do conflito, a aplicação alternativa do critério cronológico ("lex posterior derogat priori") ou, quando cabível, do critério da especialidade. Precedentes. TRATADO INTERNACIONAL E RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR. - O primado da Constituição, no sistema jurídico brasileiro, é oponível ao princípio pacta sunt servanda, inexistindo, por isso mesmo, no direito positivo nacional, o problema

da concorrência entre tratados internacionais e a Lei Fundamental da República, cuja suprema autoridade normativa deverá sempre prevalecer sobre os atos de direito internacional público. Os tratados internacionais celebrados pelo Brasil - ou aos quais o Brasil venha a aderir - não podem, em consequência, versar matéria posta sob reserva constitucional de lei complementar. É que, em tal situação, a própria Carta Política subordina o tratamento legislativo de determinado tema ao exclusivo domínio normativo da lei complementar, que não pode ser substituída por qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, inclusive pelos atos internacionais já incorporados ao direito positivo interno. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT, DESDE QUE OBSERVADA A INTERPRETAÇÃO CONFORME FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - A Convenção nº 158/OIT, além de depender de necessária e ulterior intermediação legislativa para efeito de sua integral aplicabilidade no plano doméstico, configurando, sob tal aspecto, mera proposta de legislação dirigida ao legislador interno, não consagrou, como única consequência derivada da ruptura abusiva ou arbitrária do contrato de trabalho, o dever de os Estados-Partes, como o Brasil, instituírem, em sua legislação nacional, apenas a garantia da reintegração no emprego. Pelo contrário, a Convenção nº 158/OIT expressamente permite a cada Estado-Parte (Artigo 10), que, em função de seu próprio ordenamento positivo interno, opte pela solução normativa que se revelar mais consentânea e compatível com a legislação e a prática nacionais, adotando, em consequência, sempre com estrita observância do estatuto fundamental de cada País (a Constituição brasileira, no caso), a fórmula da reintegração no emprego e/ou da indenização compensatória. Análise de cada um dos Artigos impugnados da Convenção nº 158/OIT (Artigos 4º a 10).

Esta decisão não alterou o entendimento do Ministro Philadelphio Azevedo na Apelação Cível nº 7.872<sup>1920</sup>, que negou a possibilidade de revogação do tratado por leis ordinárias posteriores e de sua nulificação por ato judicial fundado na supremacia da Constituição.

Pelo exposto, a declaração de sua inconstitucionalidade dos trechos “católico e de outras confissões religiosas” presentes no art. 11 do Acordo Brasil – Santa Sé torna inoperante o tratado no Brasil, pois não é permitido modificação unilateral do texto.

---

<sup>19</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, apelação cível nº7872. Arquivo Jurídico. Vol. LXIX, 1944

<sup>20</sup> A apelação Cível nº7872 é um dos primeiros casos que se tem notícia a respeito da análise da validade de um tratado internacional pela Justiça brasileira.

### 3 O ESTADO E A RELIGIÃO

A relação entre o Estado e religião nunca foi simples no decorrer da História. Estado é a organização política da sociedade e a Igreja é a comunidade dos que professam a mesma fé religiosa. Com o passar do tempo foram se autocompreendendo de modos diversos, o que resultou em tensões entre essas duas entidades<sup>21</sup>.

Inicialmente o Estado adotava uma posição religiosa até mesmo para afirmar o seu poder, como as monarquias de Direito divino. Nas sociedades ocidentais e mais especificamente a partir da modernidade, foi adotada uma visão anticlerical na qual se exclui o fator religioso. A religião deixou de ser o componente de origem do poder e lentamente foi cedendo espaço para que o Estado se distanciasse das religiões.

É conhecido o impulso anti-religioso do secularismo cívico republicado de matriz jacobina. O mesmo é em boa parte justificado pela necessidade de combater o sistema teológico-político do *Anciën Régime*, fortemente apoiado numa concepção imperial, centralizada e autoritária de Cristianismo, polarizada, num primeiro momento entre o Papa e o Imperador e, num segundo momento, em torno dos Monarcas absolutos, de acordo com aforismo “*cuis régio, eius est religio*”, ou, no caso francês “*um Roi, une Loiu, une Foi*

[...]

Assim sendo, a questão religiosa resume-se, em boa parte, à tentativa de afastar o catolicismo, primeiro aliado do *Anciën Régime*, do espaço público. Se num primeiro momento os revolucionários franceses defenderam a liberdade religiosa, pelo menos os cultos estabelecidos, nos momentos posteriores tentam subordinar a religião cristã ao espírito revolucionário, em larga medida inspirados pela tradição autonomista galiciana e pelo antagonismo anti-religioso de homem com o filósofo e político Marquês de Condorcet.<sup>22</sup>

---

<sup>21</sup> FILHO, Ives Gandra Filho da Silva Martins. Art. 16. Acordo Brasil Santa Sé e a Laicidade do Estado. **Acordo Brasil – Santa Sé: comentado**. BALDISSERI, Lorenzo. FILHO; MARTINS, Ives Gandra (coordenadores). São Paulo: LTr, 2012. p. 363.

<sup>22</sup> MACHADO, Jónatas E. M. A jurisprudência constitucional portuguesa diante das ameaças à liberdade religiosa. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, n. 82, 2006. p. 71.

Segundo o professor Ives Gandra da Silva Martins Filho<sup>23</sup> pode-se destacar quatro posturas diferentes. A primeira delas seria o integristismo ou Clericalismo que dizem respeito a Estados Confessionais ou Teocráticos, “*nos quais a ordem jurídica estatal abrange também as questões religiosas, havendo uma religião oficial do Estado*”<sup>24</sup>. Afeganistão<sup>25</sup>, Egito, Emirados Árabes<sup>26</sup>, Kuwait<sup>27</sup>, entre muito outros, adotam a Islamismo como religião oficial, já o Catolicismo é adotado como religião oficial em alguns países da América do Sul, tal como Argentina<sup>28</sup>. O Reino Unido, por meio do Ato de Supremacia, adotou o Anglicanismo como religião oficial e assim se mantém até os dias atuais. Entretanto, o país que se sobressai como exemplo deste tipo de modelo é o Vaticano.

A segunda postura denomina-se ateísmo, onde é negada a esfera espiritual. Tem como base a ideologia marxista do materialismo dialético, no qual é verificada a oposição à qualquer religião, com a perseguição às instituições e aos líderes religiosos. São exemplos desta postura a extinta União Soviética e os regimes comunistas da Albânia, Mongólia e Camboja. Atualmente a Coreia do Norte adota este modelo<sup>29</sup>.

O Laicismo Anticlerical, ou seja, a terceira posição, é a postura que determina a separação absoluta da esfera religiosa e estatal, com repúdio à tradição religiosa, devendo esta ser vivenciada exclusivamente na esfera privada do indivíduo, sendo vedada a manifestação pública. Um exemplo desta postura se

---

<sup>23</sup> FILHO, Ives Gandra Filho da Silva Martins. Art. 16. Acordo Brasil Santa Sé e a Laicidade do Estado. **Acordo Brasil – Santa Sé: comentado**. BALDISSERI, Lorenzo. FILHO; MARTINS, Ives Gandra (coordenadores). São Paulo: LTr, 2012.

<sup>24</sup> FILHO, Ives Gandra Filho da Silva Martins. Art. 16. Acordo Brasil Santa Sé e a Laicidade do Estado. **Acordo Brasil – Santa Sé: comentado**. BALDISSERI, Lorenzo. FILHO; MARTINS, Ives Gandra (coordenadores). São Paulo: LTr, 2012. p. 354

<sup>25</sup> “Article 2. The sacred religion of Islam is the religion of the Islamic Republic of Afghanistan. Followers of other faiths shall be free within the bounds of law in the exercise and performance of their religious rituals.” Disponível em <https://www.constituteproject.org> Acesso em julho de 2013.

<sup>26</sup> “Article 7. Islam shall be the official religion of the Union. The Islamic Shari’ah shall be a principal source or legislation in the Union. The official language of the Union shall be Arabi” Disponível em <https://www.constituteproject.org> Acesso em julho de 2013.

<sup>27</sup> “Article 2. The religion of the State is Islam and Islamic Law shall be a main source of legislation” <https://www.constituteproject.org> Acesso em julho de 2013.

<sup>28</sup> Na parte 1, capítulo 1, artigo 2, a Constituição Argentina determina que o Governo Federal apoia a Igreja Católica Apostólica.

<sup>29</sup> FILHO, Ives Gandra Filho da Silva Martins. Art. 16. Acordo Brasil Santa Sé e a Laicidade do Estado. **Acordo Brasil – Santa Sé: comentado**. BALDISSERI, Lorenzo. FILHO; MARTINS, Ives Gandra (coordenadores). São Paulo: LTr, 2012. p. 356

encontra na discussão sobre a inclusão de Deus e da menção à tradição cristã na Constituição Europeia.

Com a evolução dos direitos fundamentais, principalmente os de segunda geração, a sociedade começou a buscar um modelo que equilibrasse a questão religiosa, no qual fosse reconhecida a relevância do fator religioso, garantindo assim a sua livre expressão. Surge então a quarta postura, que diz respeito ao Estado Laico, ou seja, aquele em que há separação entre as duas esferas, com autonomia tanto do Estado quanto da Igreja, com possibilidade de cooperação, desde que respeitada a liberdade religiosa e o pluralismo religioso, sem religião Estatal oficial. Entretanto, poucos países explicitaram a condição de laicidade em suas Constituições, como é o caso da França<sup>30</sup> e de Portugal<sup>31</sup>. A grande maioria assume a laicidade em consequência de outros princípios constitucionais, entre eles, o Brasil. Alguns países promoveram reformas constitucionais a fim de explicitar o princípio da laicidade em suas Constituições, como é o caso do México<sup>3233</sup>.

---

<sup>30</sup> “Article 1. France shall be an indivisible, secular, democratic and social Republic. It shall ensure the equality of all citizens before the law, without distinction of origin, race or religion. It shall respect all beliefs. It shall be organised on a decentralized basis.” Disponível em <https://www.constituteproject.org> Acesso em julho de 2013.

<sup>31</sup> Artigo 41. Liberdade de consciência, de religião e de culto.

1. A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável.

2. Ninguém pode ser perseguido, privado de direitos ou isento de obrigações ou deveres cívicos por causa das suas convicções ou prática religiosa.

3. Ninguém pode ser perguntado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou prática religiosa, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder.

4. As igrejas e outras comunidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto.

5. É garantida a liberdade de ensino de qualquer religião praticado no âmbito da respectiva confissão, bem como a utilização de meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas actividades.

6. É garantido o direito à objecção de consciência, nos termos da lei.

<sup>32</sup> “Article 24. Everyone is free to embrace the religion of his [or her] choice and to practice all ceremonies, devotions or observances of his or her respective faith, provided they do not constitute a crime or offense punishable by law.

Congress shall not enact any laws that either establish or forbid any religion.

Religious acts of public worship are ordinarily performed in temples or places of worship. Those that are exceptionally performed outside of them shall be subject to the applicable regulations and law.

[...]

Article 130. The historic principle of separation of the State and the churches guides the norms contained in the present article. All churches and other religious groups are subject to the law.

José Afonso da Silva<sup>34</sup> adotou a seguinte sistemática quando ao modo de equacionar as relações do Estado com as confissões religiosas: o sistema da confusão ou fusão, o sistema da união e o sistema de separação. O primeiro sistema, fusão ou confusão, é considerado como um fenômeno religioso, são exemplos a Roma Antiga, o sistema Japonês anterior a Segunda Guerra Mundial do Imperador-Deus e o sistema dos Estados Islâmicos. O sistema da união, muito menos radical que o da fusão, é aquele em que o Estado reconhece as diferentes Igrejas, havendo a possibilidade de estabelecer uma religião oficial, como é o caso da Argentina. Por último, o sistema da separação, que é aquele, conforme o próprio já indica, onde há uma cisão entre o Estado e a religião. Jose Afonso da Silva aponta três subgrupos dentro deste último sistema que são: rígido, ateu e atenuado. A separação rígida é aquela no qual o Estado não se envolve em assuntos de

---

*It shall be the exclusive responsibility of the Congress of the Union to legislate in matters regarding public cults, churches, and religious groups. The respective regulatory law, which shall be of public order, shall develop and implement the following provisions:*

*a) Churches and religious groups shall have juridical personality as religious associations, once they secure the appropriate registration. The law shall regulate these associations, and shall determine the conditions and requirements for such registration.*

*b) The authorities shall never intervene in the internal life and management of religious associations.*

*c) Mexicans may become ministers of any cult. In so doing, Mexicans as well as foreigners must satisfy the requirements specified by law.*

*d) In accordance with the terms of the regulatory law, ministers of cults may not hold public offices. As citizens, they have the right to vote, but not to be elected. Those who have left the ministry in advance and in the manner established by the law may be elected.*

*e) Ministers may not associate among themselves for political purposes or preach in favor of or against any political candidate, party, or association. Neither may they oppose the laws of the country or its institutions, nor insult patriotic symbols in any form in public meetings, religious acts of the cult or religious propaganda, or religious publications.*

*The formation of any class of political groups with a title containing any word or other indication of relation with any religious denomination is strictly prohibited. No meeting of a political character may be held in temples.*

*The simple promise to tell the truth and to carry out any obligations which are contracted subjects the person who is making such promises in case he/she does not honor them to the penalties provided for this purpose by the law.*

*Ministers of cults, their ancestors, descendants, siblings and spouses as well as the religious associations to which they belong shall be incapable of inheriting by testament from those persons that they have guided or helped spiritually and who are not within the fourth degree of kinship in relation to them.*

*All acts related to the civil status of persons shall fall within the exclusive competence of the administrative authorities as established by law and shall have the force and validity that these laws attribute to them.*

*The federal authorities and those of the States and municipalities shall have, in matters related to civil status, the powers and responsibilities determined by the law.”* Disponível em <https://www.constituteproject.org> Acesso em julho de 2013.

<sup>33</sup> DINIZ, Debora *et alii*. **Laicidade e ensino religioso no Brasil**. Brasília: UnB, 2012.

<sup>34</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005

religião – seja para favorecê-la ou para prejudicá-la. Neste modelo o Estado é neutro e a religião não é valorada nem positivamente nem negativamente. Compete aos cidadãos decidir a respeito de suas crenças e essa liberdade de decisão é que recebe valorização positiva. Em outras palavras, o Estado protege o indivíduo na sua liberdade de foro íntimo e da escolha de religião. O Estado ateu é aquele no qual a religião é valorada negativamente e conseqüentemente a sua prática é proibida ou apenas tolerada. Exemplo deste modelo foi a União Soviética até 1977. Por último, tem-se o sistema de separação atenuada. Neste sistema o Estado emite um julgamento positivo sobre a religião em geral, embora predominem os objetivos laicos, legalmente estabelecidos, sobre os objetivos religiosos, e não haja opção por determinada religião, como é o caso do Brasil.

### 3.1 Liberalismo Político

O liberalismo político, no qual encontramos a teoria de John Rawls, ganhou força no século XVII e estrutura uma democracia liberal baseada na dignidade e liberdade individual, nos direitos fundamentais, no Estado de direito e na separação de poderes. Ou seja, os cidadãos têm por natureza direitos fundamentais, que cabe ao Estado respeitar. Essencial neste contexto é a afirmação do princípio da neutralidade estatal diante das diferentes concepções do bem. No que diz respeito a liberdade religiosa e igualdade cívica, pretende garantir a coexistência pacífica entre diferentes concepções do bem, de natureza religiosa ou não, dentro de um Estado democrático de direitos fundamentais<sup>35</sup>.

Entretanto, existem alguns problemas com esta teoria que refletem no estatuto da religião e da liberdade religiosa. Primeiramente porque o liberalismo político não admite que a religião possa, em conjunto com outras forças, influenciar positivamente a política e o direito, ignorando que muitos valores fundamentais da teoria da justiça e do Estado Constitucional de direito democrático

---

<sup>35</sup> MACHADO, Jónatas E. M. A jurisprudência constitucional portuguesa diante das ameaças à liberdade religiosa. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, n. 82, 2006.

tiveram um desenvolvimento histórico e cultural indissociável de uma antropologia política de matriz religiosa.

O liberalismo político esquece facilmente que a comunidade constitucional é também uma comunidade moral, sendo que os princípios, valores e critérios morais são muitas vezes exteriores ao discurso jurídico-constitucional dos direitos fundamentais e que cabe ao processo político democrático transformar as convicções morais em atos legislativos. Como tal, a teoria da justiça tende a desvalorizar o papel que a religião naturalmente assume no debate público de questões políticas e no processo de formação da opinião pública e da vontade política. Este entendimento está na origem das normas que pretendem afastar a religião da discussão de temas objeto do referendo, da democracia partidária e da participação política. Do mesmo modo, ela justifica as normas que tentam dissociar os fieis das suas crenças religiosas e das comunidades religiosas a que os mesmo pertencem, desmembrando-as, por altura dos procedimentos eleitorais. Ao crente em Deus não se pode exigir que vote numa eleição ou num referendo *como se Deus não existisse*<sup>36</sup>.

Em segundo lugar, propõe um ideal de razão pública secularizada, que tem como correlativo a identificação das razões religiosas como tendencialmente privadas.

Nesse ponto, Rawls precisa responder a uma objeção. DE acordo com o comunitarismo, o liberalismo precisa relegar à “esfera privada” as diferenças entre os indivíduos, ao aceitar a suposta prioridade do *self* individual sobre os valores comunitários, implícita na prioridade do justo sobre o bom. Essas diferenças não poderiam ser trazidas a público, sob pena de desestabilizar a vida social. Com isso, a estabilidade social pode ser mantida ao nível de esfera pública, onde os indivíduos compartilhariam uma vida comum caracterizada pelo *status* de igual cidadania conferido a todos os indivíduos. Na esfera privada, contudo, os indivíduos seriam livres para desenvolver a “concepção de bem” que desejassem. O problema é que esse modelo de tratamento do pluralismo negaria voz pública a determinadas minorias que não compartilham os pressupostos de racionalidade “dominantes” na esfera pública e, por isso, o liberalismo seria culturalmente predisposto a privilegiar determinadas culturas em detrimento de outras<sup>37</sup>.

---

<sup>36</sup> MACHADO, Jónatas E. M. A jurisprudência constitucional portuguesa diante das ameaças à liberdade religiosa. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, n. 82, 2006.

Ou seja, a proteção da liberdade individual passa por uma total indiferença estatal relativa aos valores predominantes em uma determinada sociedade, muitos deles inclusive de base religiosa.

Todavia, o discurso republicano tornou-se mais ou menos favorável ao fenômeno religioso. Ao mesmo tempo em que uma corrente do republicanismo tem acentuado – de forma constitucionalmente positiva e relevante – os valores da liberdade religiosa e da separação das confissões religiosas do Estado<sup>38</sup>, também garante a liberdade religiosa sob a condição de prévio juramento de lealdade à república constitucional e aos seus valores, tal como são definidos e interpretados pela lógica laica, aonde a religião é “*um resquício de uma era pretérita de superstição e dogmatismo pré-crítico e pré-nacional, que se pretende em vias de superação através do processo de modernização*”<sup>39</sup>.

### 3.2 Princípio da Laicidade

A expressão laicidade deriva do termo laico. Etimologicamente tem origem no grego primitivo *laós* – povo ou gente do povo – no qual se deriva a palavra *laikós* de onde surge o termo *laicus*. Tanto os termos laico e leigo exprimem uma oposição a religião ou tudo aquilo que é clerical<sup>40</sup>.

Antes de seguir em frente é necessário pontuar que a laicidade acima de tudo é um fenômeno político e não um problema religioso ou social, ou seja, decorre do Estado e não da religião. É o Estado, que em alguns casos, adota a laicidade. Além do mais não se confunde com a liberdade religiosa, pluralismo ou tolerância, que são consequências da laicidade.

---

<sup>38</sup> ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. **Liberalismo político, constitucionalismo e democracia: a questão do ensino religioso nas escolas públicas**. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2008. p. 32/33

<sup>39</sup> MACHADO, Jónatas E. M. A jurisprudência constitucional portuguesa diante das ameaças à liberdade religiosa. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, n. 82, 2006.

<sup>40</sup> RANQUETAT Jr., Cesar. Laicidade, Laicismo e Secularização: definindo e esclarecendo conceitos. **Revista Sociais e Humanas**, v.21, n. 1, 2008.

Após a Revolução Francesa e Independência Norte Americana, foi criado o modelo de Estado Laico. No Brasil, conforme será exposto detalhadamente mais adiante, tal modelo foi adotado na República. Inicialmente é de fácil constatação que a laicidade é fruto de uma grave perturbação social, tendo em vista que sua adoção ocorreu em cada país em períodos de reestruturação político-social. Ao adotar o princípio da laicidade, o Estado proporciona aos seus cidadãos uma perfeita compreensão religiosa, proscrevendo a intolerância e o fanatismo. Deve ocorrer uma divisão muito acentuada entre o Estado e as religiões, não podendo existir nenhuma religião oficial. Todavia, é dever do Estado assegurar proteção e garantir o livre exercício de todas as religiões.

O Professor Ronaldo Rebello de Britto Poletti<sup>41</sup> sustenta que a separação entre a sociedade política e a religião surge pela primeira vez na religião cristã, no célebre episódio do Evangelho em que Jesus provocado por alguém que lhe mostra uma moeda com a efígie de Otaviano Augusto, ensina “*daí a César o que é de César, e a Deus o que é de Deus*”.

A laicidade compreendida nos dias atuais é tanto de interesse da Igreja como do Estado, entretanto é necessária a colaboração recíproca na construção do bem comum e na preservação dos valores humanos. No Estado laico, é o povo, e não os líderes religiosos, que define as leis e o governo, não podendo ser confundido com aquele em que a pessoa que tenha religião não possa se manifestar ou que seus representantes façam as leis de acordo com os princípios que acreditam, atuando em consonância com a vontade da maioria e respeitando as minorias.

A laicidade do Estado não significa, por certo inimizade com a fé. Não impede a colaboração com confissões religiosas, para o interesse público (CF, art. 19,I). A sistemática constitucional acolhe, mesmo, expressamente, medidas de ação conjunta dos Poderes Públicos com denominações religiosas e reconhece como oficiais certos atos praticados no âmbito de cultos religiosos, como é o caso da extensão de efeitos civis ao casamento religioso<sup>42</sup>.

---

<sup>41</sup> POLETTI, Ronaldo. **Constituição Anotada**. Brasília, Forense, 2009.

<sup>42</sup> MENDES, Gilmar Ferreira *et alii*. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 409.

Ou seja, o Estado laico é aquele que tolera as opiniões de quem acredita em Deus, determinando a neutralidade estatal em relação às diferentes concepções religiosas, impedido que o Estado assuma determinada concepção religiosa como oficial ou correta. Assim, a luz do liberalismo político, a laicidade pode ser conceituada como “*um dispositivo político e sociológico rumo a um processo de democratização e de liberalização dos Estados*”<sup>43</sup>.

Pode-se concluir que a laicidade estatal que é adotada na maioria das democracias ocidentais contemporâneas opera em duas direções. Por um lado, ela salvaguarda as diversas confissões religiosas do risco de intervenções abusivas do Estado nas suas questões internas, relacionadas a aspectos como os valores e doutrinas professados. E, de outro lado, a laicidade protege o Estado de influências provenientes do campo religioso, impedindo todo tipo de confusão entre o poder secular e democrático, de que estão investidas as autoridades públicas, e qualquer confissão religiosa, inclusive majoritária.

### 3.2.1 Laicidade, Laicismo e Secularização

Existe um grande conflito na utilização dos termos e conceitos de laicidade, laicismo e secularização. Grande parte da população, inclusive acadêmica, tratam os termos como sinônimos, embora eles sejam antagônicos.

A secularização caracteriza-se pelo declínio da religião. Ganhou força no mundo moderno quando religião perdeu força e autoridade sobre a vida privada. Ou seja, é decorrente de um processo no qual setores da sociedade e da cultura excluem a manifestação religiosa e a presença de símbolos religiosos em todas as suas esferas, um processo social em que os indivíduos ou grupos sociais vão se distanciando de normas religiosas quanto as regras e costumes e até mesmo de valores. No qual pensamento, práticas e instituição religiosas perdem importância

---

<sup>43</sup> DINIZ, Debora *et alii*. **Laicidade e ensino religioso no Brasil**. Brasília: UnB, 2012. p. 22

social, deixando claro que os preceitos religiosos já não são mais a base da organização social<sup>44</sup>. O termo deriva da palavra secular. Em uma perspectiva religiosa, secular é aquilo temporal, oposto à religião é que intemporal. Diversas consequências sociais são observadas no processo de secularização. Dentre elas pode-se citar a perda do monopólio da Igreja Católica no caso brasileiro e em grande parte dos países latino-americanos.

Assim, pode-se dizer que a secularização se refere ao declínio da religião e a perda de sua influência na sociedade moderna, através de um processo caracterizado pelo enfraquecimento dos comportamentos e práticas religiosas.

Já a laicidade é acima de tudo um fenômeno político, decorrente entre a separação do Estado e da Igreja (poder político e poder religioso), no qual o Estado afirma uma postura neutra face à religião. *“A secularização apresenta uma dimensão sociocultural, correspondendo a uma diminuição da pertinência social da religião, enquanto que a laicidade revela uma dimensão sociopolítica estreitamente conectada com a relação Estado e religião<sup>45</sup>”*.

Cumprir enfatizar que a secularização e laicidade são fenômenos sociais que surgem com a modernidade, todavia são conceitos e processos sociais distintos.

O laicismo, por sua vez, é uma forma agressiva face à religião. Facilmente confundida com laicidade, pode-se dizer que os conceitos destas duas palavras, são de fato, são antagônicos. Esta postura procura eliminar a religião da vida social, sendo este fenômeno observado na história política de diversos países ocidentais anti-clerical ou anti-religioso.

---

<sup>44</sup> RANQUETAT Jr., Cesar. Laicidade, Laicismo e Secularização: definindo e esclarecendo conceitos. **Revista Sociais e Humanas**, v.21, n. 1, 2008.

<sup>45</sup> RANQUETAT Jr., Cesar. Laicidade, Laicismo e Secularização: definindo e esclarecendo conceitos. **Revista Sociais e Humanas**, v.21, n. 1, 2008.

### 3.3 Liberdade Religiosa

O direito à liberdade religiosa constitui um dos elementos estruturantes do moderno Estado constitucional democrático, decorrendo da reação contra o autoritarismo teológico-político da cristandade medieval.

O Estado Democrático é aquele que, garantido as liberdades públicas e o processo de escolha das opções políticas da sociedade, reconhece que há critérios de valor que norteiam essas opções e que são legítimas as manifestações da Igreja em defesa desses valores, pois cabe à sociedade formular livremente seu projeto de valor.<sup>46</sup>

O direito à liberdade religiosa teve sua origem no processo de democratização da religião propiciado pelo advento da imprensa que facilitou o acesso aos escritos religiosos e pela crítica protestante ao cristianismo<sup>47</sup>. A reforma protestante e o subsequente movimento de contrarreforma possibilitaram várias perspectivas para lidar com o fenômeno religioso, assim, por mais diversas que fossem as possibilidades, tornou-se inviável o retorno às imposições doutrinárias de crença religiosa pelo poder político<sup>48</sup>.

Todavia, a liberdade religiosa somente adquiriu status de direito fundamental no art. 16º do Bill of Rights de Virgínia, de 1776, e nas cláusulas de liberdade religiosa e separação das confissões religiosas do Estado, da Primeira Emenda à Constituição Federal americana em 1787. A Revolução Francesa também contribuiu para a proteção e difusão do princípio da liberdade religiosa, tendo em vista que a Igreja Católica<sup>49</sup> era, na época, o alicerce do *Ancien Régime*, a luta contra a religião dominante é travada em nome da razão - pois naquele período não havia na França pluralismo religioso que justificasse a sua adoção - e como base na

---

<sup>46</sup> FILHO, Ives Gandra Filho da Silva Martins. Art. 16. Acordo Brasil Santa Sé e a Laicidade do Estado. **Acordo Brasil – Santa Sé: comentado**. BALDISSERI, Lorenzo. FILHO; MARTINS, Ives Gandra (coordenadores). São Paulo: LTr, 2012. p. 364

<sup>47</sup> MACHADO, Jónatas E. M. A jurisprudência constitucional portuguesa diante das ameaças à liberdade religiosa. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, n. 82, 2006.

<sup>48</sup> ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. **Liberalismo político, constitucionalismo e democracia: a questão do ensino religioso nas escolas públicas**. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2008.

<sup>49</sup> *Amendment I (1791) Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances.*

razão que se defende a laicização dos espaços públicos e descriminação da religião<sup>50</sup>.

Embora a liberdade de religião seja um dos direitos que qualquer sociedade constitucional democrática garante, sem dúvida é um dos mais complexos. Mesmo em análise superficial do próprio texto da Primeira Emenda da Constituição norte-americana, que institucionalizou este direito, percebe-se como as exigências da liberdade religiosa parecem admitir muitas interpretações controversas e contraditórias. De acordo com o texto da Primeira Emenda “*o Congresso não fará nenhuma lei com respeito ao estabelecimento de uma religião, ou proibindo o seu livre exercício (...)*”<sup>51</sup>. Com isso, uma interpretação mais literal poderia levar à conclusão de que é possível compreender as cláusulas como uma vedação a que o Congresso (e apenas ele) determine o estabelecimento de uma religião ou proíba o seu livre exercício.

De acordo com John Witte Jr.<sup>52</sup>, na tradição constitucional que se desenvolveu nos Estados Unidos a liberdade religiosa significa três coisas: (i) a proteção ao direito de exercer juízo privado sobre questões relativas à religião; (ii) a proibição de que qualquer cidadão fosse discriminado em bases religiosas; e, (iii) a garantia de escusa de consciência contra determinadas obrigações legais que pudessem violar certos preceitos religiosos, como, por exemplo, a convocação para prestar serviços militar. A adoção deste princípio influenciou a forma de colonização do país e, inclusive, é um dos traços mais marcantes da sua sociedade atual.

Depois da 2ª Guerra Mundial a liberdade religiosa encontrou proteção na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, na Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1953 e no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966. Igualmente importante neste contexto é a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas na

---

<sup>50</sup> MACHADO, Jónatas E. M. A jurisprudência constitucional portuguesa diante das ameaças à liberdade religiosa. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, n. 82, 2006.

<sup>51</sup> Amendment I (1791) - Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances.

<sup>52</sup> WITTE JR, John. **Religion and the American constitutional experiment**. Boulder: Westview Press, 2005. p. 41-43.

Religião ou Crença, da Assembleia Geral das Nações Unidas<sup>53</sup>. No âmbito internacional a principal fonte da liberdade religiosa é a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que determina, em seu art. XVIII:

Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito incluiu a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

No direito constitucional, a *Grundgesetz*<sup>54</sup>, ou lei fundamental alemã, marcou todo o constitucionalismo pós-guerra, consagrando a liberdade religiosa e objeção de consciência ao serviço militar em seu art. 4º<sup>55</sup>, reconhecendo não apenas as crenças religiosas, mas também as crenças mundividenciais

---

<sup>53</sup> Resolução nº 36/55 of 25-11-1981, da Assembleia Geral das Nações Unidas

<sup>54</sup> A Lei Fundamental Alemã (*Grundgesetz*), é a base legal e política da República Federal da Alemanha. A Lei Fundamental entrou em vigor no dia 23 de maio de 1949, quatro anos após a guerra, sendo pensada originalmente como uma solução provisória até que uma única Constituição para toda a Alemanha fosse elaborada, por isso não lhe deram o nome de Constituição. Tornou-se, porém, na constituição definitiva da República Federal Alemã, por efeito da criação dos dois Estados alemães, um na parte ocidental e outro na parte oriental, coincidente com a zona de ocupação soviética (a República Democrática da Alemanha). Com o desmoronamento do Muro de Berlim e a consequente unificação alemã, a Lei Fundamental de 1949 tornou-se incontestadamente a constituição da nova República alemã. A constituição de Weimar de 1919 fora ela mesma uma constituição modelo, a "mãe de todas as constituições" de entre as duas guerras, a ela se deve a constitucionalização dos direitos sociais e da economia. E também foi ela que, pela primeira vez, ensaiou um compromisso entre o sistema de governo parlamentar, com responsabilidade do Governo perante o Parlamento, com um Presidente da República diretamente eleito, dotado de importantes poderes institucionais próprios. Todavia, algumas de suas soluções acabaram por favorecer a instabilidade política da República de Weimar e a tomada do poder por Hitler. É a essa luz que se explicam algumas das instituições da Lei Fundamental de Bona de 1949, como a garantia dos direitos fundamentais, sobretudo por meio de um Tribunal Constitucional, diretamente acionado pelos cidadãos mediante o mecanismo da "queixa constitucional", em caso de violação dos seus direitos. Atualmente não existe nenhuma constituição europeia elaborada nas últimas décadas que não tenha colhido soluções na constituição alemã.

<sup>55</sup> "Artikel 4

(1) *Die Freiheit des Glaubens, des Gewissens und die Freiheit des religiösen und weltanschaulichen Bekenntnisses sind unverletzlich.*

(2) *Die ungestörte Religionsausübung wird gewährleistet.*

(3) *Niemand darf gegen sein Gewissen zum Kriegsdienst mit der Waffe gezwungen werden. Das Nähere regelt ein Bundesgesetz.*" l. Os direitos fundamentais 19

Artigo 4

(1) A liberdade de crença, de consciência e a liberdade de confissão religiosa e ideológica são invioláveis.

(2) É assegurado o livre exercício da religião.

(3) Ninguém poderá ser obrigado, contra a sua consciência, ao serviço militar com armas. A matéria será regulamentada por uma lei federal.

(*weltanschaulichen Bekenntnisses*) de matriz não religiosa, em razão da liberdade de consciência<sup>56</sup>.

Naquele mesmo período ocorreu uma quebra de paradigma no constitucionalismo americano no julgamento *Everson vs. Board of Education* em 1947, pela Suprema Corte Americana. Era comum que os Estados federados tratassem as minorias religiosas de forma discriminatória, não concedendo à elas garantias que eram asseguradas a outros grupos religiosos como maior expressão social. Até então a *establishment clause* somente se aplicava ao Congresso Americano, ou seja, a cláusula se aplicava à União, mas não aos Estados<sup>57</sup>. Assim, cada Estado, caso quisesse, poderia estabelecer uma religião oficial sem que ocorresse a violação da Primeira Emenda. A Suprema Corte Americana, pela primeira vez, incorporou a aplicação da *establishment clause* da Primeira Ementa a todos os Estados e a partir desse julgamento passou a interpretar esta emenda a partir do princípio de laicidade.

O direito à liberdade religiosa se relaciona com uma série de princípios que se incorporam a tradição constitucionalista. A liberdade religiosa abrange a liberdade de consciência, o livre exercício da religião, o pluralismo religioso, a igualdade religiosa e a separação entre o Estado e a Igreja.

Iso Chaitz Scherekerkewitz<sup>58</sup> invocando os ensinamentos de Consoante Soriano, define liberdade religiosa como o “*princípio jurídico fundamental que regula as relações entre Estado e a Igreja, em consonância com o direito fundamental dos indivíduos e dos grupos a sustentar, defender e propagar suas crenças religiosas, sendo o restante dos princípios, direitos e liberdade, em matéria religiosa, apenas coadjuvantes e solidários do princípio básico da liberdade religiosa*”.

---

<sup>56</sup> MACHADO, Jónatas E. M. A jurisprudência constitucional portuguesa diante das ameaças à liberdade religiosa. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, n. 82, 2006.

<sup>57</sup> ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. **Liberalismo político, constitucionalismo e democracia: a questão do ensino religioso nas escolas públicas**. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2008. p. 53

<sup>58</sup> SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. O direito de religião no Brasil. **Revista Nacional de Direito e Jurisprudência**, v.3, n.34, p51-61, out., 2002.

Jorge Miranda relaciona a liberdade religiosa com a liberdade política da seguinte forma

Sem plena liberdade religiosa, em todas as suas dimensões – compatível, com diversos tipos jurídicos de relações das confissões religiosas com o Estado – não há plena liberdade política. Assim como, em contrapartida, aí onde falta a liberdade política, a normal expansão da liberdade religiosa fica comprometida ou ameaçada<sup>59</sup>.

No Brasil a liberdade religiosa abrange a liberdade de crença, liberdade de exercício de culto e a liberdade de organização religiosa. A liberdade de culto consiste na liberdade de orar e praticar os atos próprios da manifestação religiosa em lugares privados ou em público, bem como o recebimento de contribuição para tanto. A liberdade de organização religiosa diz respeito a possibilidade de estabelecer e organizar as igrejas e sua relação com o Estado. E a liberdade de crença é a liberdade de escolha da religião, em associar-se a ela, inclusive de mudar de religião se assim optar e, até mesmo, não aderir a religião nenhuma<sup>60</sup>.

A liberdade religiosa consiste na liberdade para professar fé em Deus. Por isso, não cabe arguir a liberdade religiosa para impedir a demonstração da fé de outrem ou em certos lugares, ainda que públicos. O Estado, que não professa o ateísmo, pode conviver com símbolos os quais não somente correspondem a valores que informam a sua história cultural<sup>61</sup>.

Ao contrário do que muitos acham, a laicidade e a liberdade de religião são pressupostos um do outro, neste sentido Nilton de Freitas Monteiro expõe

A liberdade de pensamento em sua modalidade liberdade de crença, só é garantida, efetivamente, num Estado laico, ou seja: num Estado

---

<sup>59</sup> MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**, tomo IV, direitos fundamentais. Coimbra: Ed. Coimbra, 1998. p. 348

<sup>60</sup> SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. O direito de religião no Brasil. **Revista Nacional de Direito e Jurisprudência**, v.3, n.34, p51-61, out., 2002.

<sup>61</sup> MENDES, Gilmar Ferreira *et alii*. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 410.

que não se posicione, implícita ou explicitamente por esta ou aquela religião ou esta ou aquela ideologia política<sup>62</sup>.

### 3.4 A Religião e o Estado Brasileiro

O Brasil, inspirado na Emenda nº 1 à Constituição Americana<sup>63</sup>, editou o Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890, estipulando em seu artigo 1º:

É proibido à autoridade federal, assim como à dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou atos administrativos, estabelecendo alguma religião ou vedando-a, e criar diferenças entre os habitantes do país, ou nos serviços sustentados à custas do orçamento, por motivo de crença, ou opinião filosófica ou religiosa

Desta forma o Governo provisório da República recém-proclamada estabeleceu um modelo de separação da Igreja e do Estado que retirasse a Igreja Católica da estrutura política, que a herança portuguesa lhe impusera, sem ofender a fé do povo brasileiro, que já havia se pluralizado religiosamente com o ingresso de outras comunidades cristãs, por exemplo, a luterana em razão da imigração alemã<sup>64</sup>.

A atual Constituição Federal prevê, como direito fundamental, a liberdade religiosa estipulada em seu no art. 5º, inciso VI, que “*é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias*”. Certamente, para evitar embaraços entre a liberdade religiosa e o Estado o

---

<sup>62</sup> MONTEIRO, Nilton de Freitas. Parâmetros constitucionais do ensino religioso nas escolas públicas. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, n. 47/78, p. 191-215, jan./dez., 1997. p. 198

<sup>63</sup> *Congress shall make no law respecting na establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abriding the freedom of speech, or of the press; or the right of the oeople peacebly to assemble, and to petition the Government for redress of grievances* – Nenhuma lei do Congresso disporá sobre o estabelecimento de religião ou o seu livre exercício; ou limitando a liberdade de expressão ou de imprensa; ou o direito do povo de reunir-se pacificamente, e peticionar ao Governo a reparação de injustiça

<sup>64</sup> BORJA, Célio **Acordo Brasil – Santa Sé**: comentado. São Paulo: LTr, 2012. Coordenadores BALDISSERI, Lorenzo. FILHO, Ives Gandra Martins.

constituente estabeleceu, no art. 150, VI, b, da CF, a imunidade de impostos sobre templos de qualquer culto (alcançando todas as espécies de imposto).

O reconhecimento da liberdade religiosa pela Constituição denota haver o sistema jurídico tomado a religiosidade como um bem em si mesmo, como um valor a ser preservado e fomentado. Afinal, as normais jusfundamentais apontam para valores tidos como capitais para a coletividade, que devem não somente ser conservados e protegidos, como também ser promovidos e estimulados<sup>65</sup>.

Pelo princípio da laicidade, Estado e Religião são separados. Todavia, como bem nota José Afonso da Silva<sup>66</sup>, o Brasil não adotou um sistema de separação rígida, pois a sistemática adotada comporta algumas exceções. Assim, é prevista: (i) a prestação da assistência religiosa em entidade civis e militares de internação coletiva (art. 5º, VII, CF), (ii) a destinação de recursos públicos a escolas confessionais e filantrópicas (art. 213, CF), (iii) a concessão de efeitos civis aos casamentos religiosos (art. 226, §2º, CF), (iv) a imunidade de impostos de templos de qualquer culto (art. 150, VI, b, CF) e (v) a chamada objeção de consciência (art. 5, VIII, CF). O autor entende que no Brasil existe um modelo de separação atenuada, ao mesmo tempo que garante a liberdade de consciência e de crença, admitindo cultos religiosos, também garante a neutralidade do Estado no sentido de não subvencionar ou não adotar cultos religiosos, bem como não interferir no seu funcionamento, proibindo qualquer relação de dependência ou aliança.

Observe-se que a Constituição brasileira assegura a liberdade religiosa em todos os seus aspectos, pois garante a inviolabilidade da consciência e da crença<sup>67</sup>, e ao contrário do que muitas vezes se pensa, daí não resulta de uma incompatibilidade intrínseca do Estado com a fé religiosa<sup>6869</sup>. A Constituição, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como um fundamento da República fez

---

<sup>65</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 350

<sup>66</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

<sup>67</sup> Artigo 5, VI, e VIII da Constituição Federal

<sup>68</sup> Um exemplo contemporâneo da oposição ontológica entre Estado e religião ocorreu na antiga União Soviética no ateísmo militante, elemento da doutrina comunista da sociedade e do Estado.

<sup>69</sup> BORJA, Célio *in* **Acordo Brasil – Santa Sé: comentado**. São Paulo: LTr, 2012. Coordenadores BALDISSERI, Lorenzo. FILHO, Ives Gandra Martins. p. 304

uma clara opção pela proteção dos direitos subjetivos individuais, entre eles o da liberdade religiosa. E assim, a Constituição Federal no art. 5º, VI, estipula ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias. O conteúdo fundamental do dispositivo do inciso VI do art. 5º, CF<sup>70</sup>, é a liberdade de crer e sua inviolabilidade, que é direito público subjetivo, é faculdade pendente de decisão positiva ou negativa de seu titular.

Desse modo, pode-se afirmar que a atual Constituição da República protege o pluralismo religioso dentro do território nacional, criando condições para um bom exercício, sem empecilhos, dos atos religiosos de distintas religiões e, ao mesmo tempo, zela pelo princípio de igualdade religiosa, “*mas deve manter-se a margem do ato religioso, sem incorporá-lo a sua ideologia*”<sup>71</sup>. A idéia de separação absoluta não poderia sobreviver pelo fato do Estado brasileiro ser um promotor e defensor das liberdades públicas, e dentre estas esta a liberdade religiosa, conforme se observa não apenas no texto constitucional, mas também nos tratados internacionais em que faz parte. Assim, se admite que a posição do Estado não será meramente negativa (não subvencionando religião e/ou adotando determinada religião como oficial), pois é positiva quando tipifica como crime atos violentem ou menosprezem as religiões<sup>72</sup>.

A Constituição de 1988 não estabelece em conceito expresso a separação entre Estado e Religião, como fazem a Constituição de Portugal em seu art. 41 e a da Espanha em seu art. 16, ou até mesmo a da Itália em seu art. 7º. Quando se afirma que a Constituição *consagra* o princípio da laicidade do Estado,

---

<sup>70</sup> Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religioso e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias

<sup>71</sup> SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. O direito de religião no Brasil. **Revista Nacional de Direito e Jurisprudência**, v.3, n.34, p51-61, out., 2002. p. 51

<sup>72</sup> FERRAZ, Anna Candida da Cunha. O ensino religioso nas escolas públicas exegese do par. 1 do art. 210 da CF de 05.10.1988. **Caderno de Direito Constitucional e Ciência Política**, v.5, n.20, p.19-47, jul./set., 1997.

cuja fonte seria o artigo 19, I, da Constituição Federal<sup>73</sup>, confunde-se a norma jurídica com uma proposição que intenta explicá-la politicamente. Na verdade, a disposição constitucional em referência não usa a expressão “Estado laico”. A atual Constituição brasileira autoriza a colaboração do Estado com as Igrejas no interesse público e deixa inteiramente livre à consciência individual a opção pela fé ou por sua negação. O que é vedado é a ocorrência de uma relação ou de aliança entre o Estado e determinada religião.

Ruy Barbosa explicou da seguinte forma o sentido da separação entre Estado e Igreja e a extensão da nova liberdade das religiões na realidade brasileira.

“A nossa lei constitucional não é anti-religiosa, nem irreligiosa. A Constituição, pelo contrário, altamente reconhece o valor da religião, da existência dos cultos, do desenvolvimento dos princípios religiosos. Tanto assim que cerca de todas essas garantias consagradas nos art. 11 e 72 os direitos da fé, da atividade da consciência religiosa, as organizações votadas ao exercício dos cultos. Tanto assim [...] deixando a liberdade ilimitada às igrejas e cultos de se associarem, viverem e adquirirem bens, sem peias nem reservas, sob a égide geral das disposições do direito comum.”<sup>74</sup>

Além do mais, a liberdade religiosa contribui para prevenir tensões sociais, tendo em vista que o Brasil é uma sociedade plural, a liberdade religiosa se instala e neutraliza rancores<sup>75</sup>, pois a garantia da liberdade religiosa exprimi-se também na proibição da discriminação ou privilégios por motivos religiosos.

---

<sup>73</sup> Art. 19– É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvadas na forma da lei, a colaboração no interesse público.

<sup>74</sup> BARBOSA, Ruy. *Comentários à Constituição Federal Brasileira, coligidos e ordenados por Homero Pires*, vol. V, arts. 63 à 72. Editora Saraiva. p. 267

<sup>75</sup> MENDES, Gilmar Ferreira *et alii*. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 409

## 4 ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS

O ensino religioso é muito mais do que aparenta ser, ou seja, não é apenas um componente curricular em escolas. Por trás dele oculta-se uma dialética entre a secularização e a laicidade no interior de contextos históricos e culturais. Assim o ensino religioso é emblemático, visto que envolve necessariamente o distanciamento do Estado laico, ante o particularismo próprio dos credos religiosos.

O ensino religioso revela-se como uma projeção da liberdade religiosa, no qual para garantir a plena liberdade religiosa deve ser oferecido na modalidade facultativa, não podendo o Estado impor determinada confissão religiosa ao aluno que não queira professar. E por se tratar de direito fundamental, o Estado deverá, do mesmo modo que atua com relação aos demais direitos individuais, assegurar-lo plenamente e apenas restringir-lhe o exercício quando a ordem democrática, o interesse e a ordem pública o exigirem<sup>76</sup>.

O conhecido *affair foulard* que ocorreu nos anos 2000 na França trouxe a tona o debate sobre a laicidade e ensino público e seus limites, tendo em vista a importância do ensino na formação da cidadania. Após o episódio a França fixou a tese que “*escola pública é um espaço de promoção da cidadania, e, portanto, não pode ser disputada por crenças privadas*”<sup>77</sup>.

Outros países oferecem outros conceitos aos limites da laicidade e o ensino público. A Turquia<sup>78</sup>, por exemplo, mesmo sendo um dos poucos países que a laicidade é explicitada na Constituição, apenas recentemente abordou a questão no âmbito do ensino público. Lá o ensino religioso é compulsório, havendo exceções para os estudantes não muçulmanos, ignorando a diversidade religiosa. “*Se na França, a laicidade é um dispositivo que proteja como anterior ao pacto*

---

<sup>76</sup> FERRAZ, Anna Candida da Cunha. O ensino religioso nas escolas públicas exegese do par. 1 do art. 210 da CF de 05.10.1988. **Caderno de Direito Constitucional e Ciência Política**, v.5, n.20, p.19-47, jul./set., 1997. p. 30

<sup>77</sup> DINIZ, Debora *et alii*. **Laicidade e ensino religioso no Brasil**. Brasília: UnB, 2012. p. 20

<sup>78</sup> “*Article 24. Education and instruction in religion and ethics are conducted under state supervision and control. Instruction in religious culture and ethics education are compulsory in the curricula of primary and secondary schools. Other religious education and instruction are subject to the individual's own desire, and in the case of minors, to the request of their legal representatives.*” Disponível em <https://www.constituteproject.org> Acessado em janeiro de 2013.

*político garantindo o funcionamento do Estado, na Turquia a laicidade institui a subordinação das religiões ao Estado*<sup>79</sup>.

Já a Bélgica<sup>80</sup> estabeleceu um Pacto Escolar, pois garante o ensino religioso nas escolas públicas, bem como oferece o ensino opcional denominado “moral não confessional ou laica”.

Na Bolívia<sup>81</sup> a educação religiosa é uma garantia constitucional que deve ser reconhecida e oferecida pelas escolas públicas. No Equador o art. 348 da Constituição determina que o Estado deve arcar com as despesas do estudo religioso. Já a Constituição da Guatemala<sup>82</sup> estipula a educação religiosa como facultativa, todavia pode ser ofertada na grade horária normal escola sem que haja discriminação de religião. Na Romênia<sup>83</sup> é garantida a educação religiosa nas escolas públicas, sendo o Estado o responsável em estabelecer o conteúdo.

Em contrapartida, o Japão<sup>84</sup> se abstém no oferecimento do ensino religioso ou qualquer atividade religiosa.

O que se observa é que o ensino religioso envolve dois complexos de normas, o primeiro diz respeito a proibição de interferência do Estado em assuntos religioso e o segundo estabelece a liberdade de pensamento<sup>85</sup>.

---

<sup>79</sup> DINIZ, Debora *et alii*. **Laicidade e ensino religioso no Brasil**. Brasília: UnB, 2012. p. 21

<sup>80</sup>“Article 4. 3. All pupils of school age have the right to moral or religious education at the community's expense.” Disponível em <https://www.constituteproject.org> Acessado em janeiro de 2013.

<sup>81</sup> “Article 86. Freedom of thought, faith and religious education, as well as the spirituality of the nations and the rural native indigenous peoples, shall be recognized and guaranteed in the educational centers. Mutual respect and coexistence among persons of diverse religions shall be promoted, without dogmatic imposition. There shall be no discrimination on the basis of religious choice with respect to the acceptance and permanence of students in these centers.” Disponível em <https://www.constituteproject.org> Acessado em janeiro de 2013.

<sup>82</sup> “Article 73. Religious education is optional in the official establishments and can be taught during ordinary hours, without any discrimination.

*The State will contribute to the maintenance of religious education without any discrimination.”* Disponível em <https://www.constituteproject.org> Acessado em janeiro de 2013.

<sup>83</sup> “Article 32. 7. The state will ensure freedom of religious education in accordance with the specific requirements of each faith. In the state schools, religious education is organized and guaranteed by law.” Disponível em <https://www.constituteproject.org> Acessado em janeiro de 2013.

<sup>84</sup> “Article 20. The State and its organs shall refrain from religious education or any other religious activity.” Disponível em <https://www.constituteproject.org> Acessado em janeiro de 2013.

<sup>85</sup> MONTEIRO, Nilton de Freitas. Parâmetros constitucionais do ensino religioso nas escolas públicas. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, n. 47/78, p. 191-215, jan./dez., 1997.

Destarte, o ensino religioso implica a compatibilização de dois princípios o da laicidade e o da liberdade religiosa. E sobre o tema Nilton de Freitas Monteiro expõe:

Além de ser expressão de liberdade de religião, o ensino religioso implica também uma questão de laicidade, ou seja, de separação e independência das religiões diante do Estado. O fato de o ensino religioso ser feito, na escola pública de ensino fundamental, não desvirtua o seu caráter de liberdade e de laicidade; esta continua sendo emanção da liberdade religiosa, em seus vários aspectos: liberdade de ensino (dos professores) e liberdade de opção religiosa (por parte dos alunos ou responsáveis). Isso significa, do ponto de vista da laicidade, que não pode haver qualquer interferência do Poder Público. Ele não deve estabelecer conteúdos ou limites ao ensino; não pode induzir, ou deixar de induzir, que alunos optem explícita ou implicitamente por ter ou não ter aulas de religião<sup>86</sup>.

#### 4.1 O ensino religioso em escolas públicas no Brasil

A educação é um bem público no Brasil, no qual se promovem princípios e valores centrais à democracia, tais como a liberdade de pensamento e crença, igualdade e cidadania<sup>87</sup>. O art. 205 da Constituição de República estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família e que será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Já o inciso III do art. 206 estipula que o ensino será ministrado com base no pluralismo de ideias.

Na hipótese do ensino religioso, pais ou responsáveis têm o direito de que a orientação religiosa praticada ou desejada no lar seja estendida no âmbito da escola pública de ensino fundamental. Tal manifestação é de extrema importância, pois configura o exercício da liberdade de crença. Quanto a este tópico Nilton da Freitas Monteiro chega as seguintes conclusões:

a) aulas de religião dependem das confissões religiosas (isoladamente ou unidas num acordo, para o ensino inter-confessional). Não se trata de um direito oponível pelos alunos contra o Estado, o que descaracteriza um direito subjetivo público;

---

<sup>86</sup> MONTEIRO, Nilton de Freitas. Parâmetros constitucionais do ensino religioso nas escolas públicas. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, n. 47/78, p. 191-215, jan./dez., 1997. p. 203

<sup>87</sup> DINIZ, Debora *et alii*. **Laicidade e ensino religioso no Brasil**. Brasília: UnB, 2012. p. 11

b) qualquer interferência do Estado (seja do Poder Executivo, do Poder Judiciário ou mesmo do Poder Legislativo não-constituente) seria contrária ao princípio da laicidade e da liberdade de crença<sup>88</sup>

Todas as Constituições que vigoraram no Brasil nos últimos 80 anos, ou seja, desde a Constituição de 1934, contém um dispositivo que prevê o ensino religioso no currículo escolar de ensino fundamental<sup>89</sup>.

No Brasil republicano foi editada a Constituição de 1981, fruto de um movimento contra a Igreja Católica e o Regime do Império Português (onde a religião oficial era a católica), daí a não menção a Deus no preâmbulo. Em seu artigo 11 ficou estipulada a proibição da União e Estados subvencionar cultos religiosos<sup>90</sup>, pondo fim ao subsídio que o Decreto nº 119-A, de 1890, havia estipulado. No artigo 72 reiterou o direito dos indivíduos de exercerem pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim, mas prescreveu ensino leigo nos estabelecimentos públicos e proibiu a aliança com Igreja ou culto<sup>91</sup>.

A partir da Constituição de 1934, todas as Constituições brasileiras, inspiradas na Constituição de Weimar, instituíram o ensino religioso

---

<sup>88</sup> MONTEIRO, Nilton de Freitas. Parâmetros constitucionais do ensino religioso nas escolas públicas. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, n. 47/78, p. 191-215, jan./dez., 1997 p. 211/212

<sup>89</sup> BALDISSERI, Lorenzo. FILHO; MARTINS, Ives Gandra (coordenadores). **Acordo Brasil – Santa Sé: comentado**. São Paulo: LTr, 2012.

<sup>90</sup> Art 11, CF/1891 - É vedado aos Estados, como à União: 2º) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;

<sup>91</sup> Art 72, CF/1891 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º - Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 2º - Todos são iguais perante a lei. A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho.

§ 3º - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.

§ 4º - A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5º - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.

§ 6º - Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

§ 7º - Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados.

facultativo nas escolas públicas, devendo este ser ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestado pelos pais ou responsáveis.

A Constituição de 34 reinseriu o nome de Deus no preâmbulo, também admitiu a colaboração recíproca da Igreja em prol do interesse coletivo (art. 17, III, CF/34) e tratou o ensino religioso de frequência facultativa, que deveria ser ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno, nas escolas primárias, secundárias, profissionais e normais<sup>92</sup>. A Constituição de 1937 repetiu tal disposição, ressaltando, contudo que os professores não poderiam ser compelidos a ministrar aulas de religião e estas não poderiam ser obrigatórias<sup>93</sup>. Já a Carta Magna de 1946 manteve o ensino religioso na grade horária das escolas públicas<sup>94</sup>, sendo a matéria facultativa e o conteúdo confessional. Sendo mantida esta orientação até hoje. Tanto as Constituições de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969 mantiveram o ensino religioso de matrícula facultativa<sup>9596</sup>.

A atual Constituição Federal estabelece que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205, CF), devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. O art. 210, §1º da Carta Magna estabelece o ensino religioso da seguinte forma:

---

<sup>92</sup> Art 153 - O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais.

<sup>93</sup> Art. 133, CF/37 – o ensino religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderá, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos”

<sup>94</sup> Art. 168/CF46 - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

V - o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável;

<sup>95</sup> Art 168/CF 67 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

§ 3º - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

IV - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio.

<sup>96</sup> Art. 176/EC de 1969 - A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola.

§ 3º A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

V - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio;

Art. 210. Serão fixados conteúdo mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - o ensino religioso, de matrícula facultativa constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

De pronto observa-se que menção expressa ao tema "ensino religioso" nas escolas públicas indica o caráter excepcional deste tratamento constitucional. Visando garantir a liberdade religiosa bem como a separação entre Estado e religião, duas determinações são feitas no dispositivo. A primeira é que é obrigatório o oferecimento da disciplina no ensino público. A segunda é que a matrícula e frequência são facultativas. Com efeito, o constituinte impõe ao Estado, neutro em matéria religiosa, a obrigação de facultar e propiciar ensino religioso aos alunos de escola pública<sup>97</sup>.

É de fácil constatação que para garantir a liberdade religiosa o ensino religioso deve ser ofertado na modalidade facultativa, pois a liberdade de religião, no seu amplo conteúdo significa, em suma, o direito de ter ou não ter religião, e, conseqüentemente, de aprender ou não religião. Assim, a determinação do parágrafo 1º.

Além do mais, em face da luz dos princípios da liberdade religiosa e da laicidade, é garantido aos professores de ensino religioso grande autonomia, pois ao contrário em outros conteúdos no qual é estipulado um conteúdo mínimo, tal determinação não alcança o ensino religioso, isso porque o princípio da laicidade veda o Poder Público de interferir na liberdade religiosa<sup>98</sup>.

Se partirmos do pressuposto de que compete ao Estado fixar o conteúdo das aulas de religião, teríamos de admitir uma atuação tendente a selecionar a matéria a ser ministrada nas escolas, a

---

<sup>97</sup> FERRAZ, Anna Candida da Cunha. O ensino religioso nas escolas públicas exegese do par. 1 do art. 210 da CF de 05.10.1988. **Caderno de Direito Constitucional e Ciência Política**, v.5, n.20, p.19-47, jul./set., 1997

<sup>98</sup> MONTEIRO, Nilton de Freitas. Parâmetros constitucionais do ensino religioso nas escolas públicas. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, n. 47/78, p. 191-215, jan./dez., 1997.

treinar professores e, em última instância, transformar a disciplina como sua<sup>99</sup>.

Apesar da estipulação do ensino religioso nas escolas públicas não ter sido uma novidade na Constituição de 1988, a Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Base da Educação - LDB foi um ponto de partida para o debate contemporâneo nas escolas públicas.

Segundo a Constituição Federal, o ensino religioso, assim como qualquer outra disciplina, deve ser regulado por conteúdos mínimos para a formação básica comum dos estudantes. No entanto, durante quase uma década, essa determinação constitucional manteve-se sem regulação, um silêncio que também se expressa na ausência de estudos sobre a oferta de ensino religioso nos anos 1990 ou mesmo na quase inexistência de iniciativas nos estados para regulá-lo quanto à oferta e à habilitação de professores. A discussão sobre a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), conferiu maior visibilidade ao tema do ensino religioso, impulsionando a discussão sobre o dispositivo da laicidade na educação do país<sup>100</sup>.

O artigo 33 estipula o seguinte:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

Se, por um lado, O Estado não é regulado por nenhuma crença religiosa em particular, assegurando a diversidade de crenças e a liberdade de consciência a todas as pessoas, por outro lado, as religiões participam ativamente das instituições básicas do Estado. Há isenções de impostos para grupos religiosos, hospitais e

---

<sup>99</sup> MONTEIRO, Nilton de Freitas. Parâmetros constitucionais do ensino religioso nas escolas públicas. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, n. 47/78, p. 191-215, jan./dez., 1997.

<sup>100</sup> DINIZ, Debora *et alii*. **Laicidade e ensino religioso no Brasil**. Brasília: UnB, 2012. p. 13-14

universidades confessionais recebem financiamento público, e há representantes religiosos em cargos políticos e públicos. Essa característica peculiar da secularidade da sociedade brasileira está também representada na forma como o ensino religioso é regulamentado e praticado nas escolas públicas. A Constituição Federal prevê que o ensino religioso é parte do ensino fundamental, devendo, porém promover a formação básica comum e a diversidade, dois valores traduzidos pela LDB como proibição do proselitismo religioso nas escolas<sup>101</sup>.

Nota-se que o dispositivo salienta que o ensino religioso é parte integrante da formação básica do cidadão, assumindo assim a orientação constitucional de que o ensino religioso se torna indispensável para a formação integral dos alunos e ao mesmo tempo adverte que deve ser assegurada a diversidade cultural religiosa do Brasil, vedando qualquer forma de proselitismo.

#### 4.1.1 Ensino Religioso no Estado do Rio de Janeiro

A lei de Diretrizes e Bases da Educação foi implementada no Estado no Rio de Janeiro no tocante ao ensino religioso pela Lei Estadual nº 3.459/2000.

Art. 1º - O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina obrigatória dos horários normais das escolas públicas, na Educação Básica, sendo disponível na forma confessional de acordo com as preferências manifestadas pelos responsáveis ou pelos próprios alunos a partir de 16 anos, inclusive, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Rio de Janeiro, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Parágrafo único – No ato da matrícula, os pais, ou responsáveis pelos alunos deverão expressar, se desejarem, que seus filhos ou tutelados frequentem as aulas de Ensino Religioso.

Art. 2º - Só poderão ministrar aulas de Ensino Religioso nas escolas oficiais, professores que atendam às seguintes condições:

---

<sup>101</sup> DINIZ, Debora *et alii*. **Laicidade e ensino religioso no Brasil**. Brasília: UnB, 2012. p. 23-24

I – Que tenham registro no MEC, e de preferência que pertençam aos quadros do Magistério Público Estadual;

II – tenham sido credenciados pela autoridade religiosa competente, que deverá exigir do professor, formação religiosa obtida em Instituição por ela mantida ou reconhecida.

Art. 3º - Fica estabelecido que o conteúdo do ensino religioso é atribuição específica das diversas autoridades religiosas, cabendo ao Estado o dever de apoiá-lo integralmente.

Art. 4º - A carga horária mínima da disciplina de Ensino Religioso será estabelecida pelo Conselho Estadual de Educação, dentro das 800 (oitocentas) horas-aulas anuais.

Art. 5º - Fica autorizado o Poder Executivo a abrir concurso público específico para a disciplina de Ensino Religioso para suprir a carência de professores de Ensino Religioso para a regência de turmas na educação básica, especial, profissional e na reeducação, nas unidades escolares da Secretaria de Estado de Educação, de Ciência e Tecnologia e de Justiça, e demais órgãos a critério do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo Único – A remuneração dos professores concursados obedecerá aos mesmos padrões remuneratórios de pessoal do quadro permanente do Magistério Público Estadual.

Observa-se que o modelo adotado no Estado fluminense é aquele denominado confessional ou pluriconfessional, assim o Estado oferece o ensino religioso correspondente ao próprio credo e identidade religiosa confessional.

Logo no começo da vigência da lei foram credenciados três credo – católicos, judeus e evangélicos – aos quais foi estabelecido um prazo para manifestar o interesse de oferecer aulas, apresentar professores e material didático. Em 16 de outubro de 2003, a Secretária de Estado de Educação do Rio de Janeiro publicou o edital para o primeiro concurso público para professor docente de ensino religioso, com 500 vagas disponíveis, assim distribuídas: 342 professores católicos, 132 professores evangélicos e 26 para professores de outros credos.

#### 4.1.2 Ensino Religioso no Estado da Bahia

O Estado da Bahia em 13 de novembro de 2001 aprovou a Lei nº 7.945<sup>102</sup>, com o teor semelhante à lei do estado fluminense. Também estabeleceu o ensino religioso confessional e pluralista, com algumas pequenas diferenças. Por exemplo, neste estado foi incluído a religiões afrodescendentes entre as entidades religiosas para credenciamento na Secretária de Educação. Segue texto da Lei:

##### LEI Nº 7.945 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2001

Dispõe sobre o Ensino Religioso Confessional pluralista nas Escolas da rede pública de ensino do Estado da Bahia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Ensino Religioso é parte integrante da formação básica do cidadão, cumprindo ao Estado ministrá-lo nos horários normais de funcionamento das escolas públicas estaduais de educação básica, especial, profissional e reeducação, nas unidades escolares vinculadas às Secretarias da Educação e da Justiça e Direitos Humanos.

§ 1º - A disciplina instituída por esta Lei é de matrícula facultativa, sendo disponível na forma confessional pluralista, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

---

<sup>102</sup> O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Ensino Religioso é parte integrante da formação básica do cidadão, cumprindo ao Estado ministrá-lo nos horários normais de funcionamento das escolas públicas estaduais de educação básica, especial, profissional e reeducação, nas unidades escolares vinculadas às Secretarias da Educação e da Justiça e Direitos Humanos.

§ 1º - A disciplina instituída por esta Lei é de matrícula facultativa, sendo disponível na forma confessional pluralista, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 2º - No ato de matrícula, os alunos com idade igual ou superior a 16 (dezesesseis) anos, ou os pais ou responsáveis por aqueles de idade inferior a esta, deverão expressar, se o desejarem, a opção pela frequência ao Ensino Religioso, especificando, neste caso, a preferência de credo.

§ 3º - A formação de turmas de Ensino Religioso independe da série que o aluno esteja cursando, cumprindo observar as disponibilidades de recursos humanos e materiais.

Art. 2º - Para ministrar o Ensino Religioso o professor deverá ter formação específica, comprovada por certificado fornecido pela respectiva Igreja ou entidade por ela mantida ou credenciada.

Art. 3º - O programa da disciplina instituída por esta Lei será estabelecido pela Secretaria de Educação do Estado, conjuntamente com as instituições religiosas competentes, credenciadas junto à Secretaria.

Art. 4º - A carga horária mínima da disciplina Ensino Religioso será estabelecida pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 2º - No ato de matrícula, os alunos com idade igual ou superior a 16 (dezesesseis) anos, ou os pais ou responsáveis por aqueles de idade inferior a esta, deverão expressar, se o desejarem, a opção pela frequência ao Ensino Religioso, especificando, neste caso, a preferência de credo.

§ 3º - A formação de turmas de Ensino Religioso independe da série que o aluno esteja cursando, cumprindo observar as disponibilidades de recursos humanos e materiais.

Art. 2º - Para ministrar o Ensino Religioso o professor deverá ter formação específica, comprovada por certificado fornecido pela respectiva Igreja ou entidade por ela mantida ou credenciada.

Art. 3º - O programa da disciplina instituída por esta Lei será estabelecido pela Secretaria de Educação do Estado, conjuntamente com as instituições religiosas competentes, credenciadas junto à Secretaria.

Art. 4º - A carga horária mínima da disciplina Ensino Religioso será estabelecida pelo Conselho Estadual de Educação.

#### 4.1.3 Ensino Religioso no Estado de São Paulo

Já o Estado de São Paulo editou a Lei nº 10.783/2001 onde foi determinado que o ensino religioso confessional pode ser ministrado fora da grade de disciplinas e de forma voluntária, ou seja, sem ônus para o Estado. Já o ensino religioso não-confessional integrará a carga horária normal curricular, mas só da 5ª à 8ª série do ensino fundamental. Quanto ao conteúdo, estipulou que é atribuição das denominações religiosas reunidas com as entidades civis. Segue texto da Lei:

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O ensino religioso constitui disciplina dos horários normais das escolas da rede pública estadual de ensino fundamental, ficando assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa, vedado o proselitismo ou o estabelecimento de qualquer primazia entre as diferentes doutrinas religiosas.

Artigo 2º - A matrícula nas aulas de ensino religioso é facultativa. Ver tópico

Artigo 3º - Vetado.

Artigo 4º - Para o estabelecimento do conteúdo programático do ensino religioso deverá ser ouvido o Conselho de Ensino Religioso do Estado de São Paulo - CONER e outras entidades civis representativas das diferentes denominações religiosas

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Artigo 6º - Os recursos necessários à execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

#### 5.1.4. Ensino Religioso no Estado do Paraná

No Estado do Paraná a matéria foi regulamentada pela Deliberação nº 1/2006 do Conselho Estadual de Educação, sendo aprovada por unanimidade. Essa deliberação modificou a norma então vigente de modo a suprir a previsão que *“o ensino religioso é componente curricular e deverá receber o mesmo tratamento que as demais disciplinas”*. Quanto ao conteúdo ficou estipulado que não poderá ter caráter confessional, mas sim *“terá como objeto o estudo das diferentes manifestações do sagrado no coletivo; seu objetivo é analisar e compreender o sagrado como o cerne da experiência religiosa do cotidiano que nos contextualiza no universo cultural [...] favorecendo a análise, a avaliação e a classificação das diferentes manifestações”*. Ou seja, foi estipulado o estudo interconfessional<sup>103</sup>.

O Conselho Estadual de Educação do Paraná, no uso de suas atribuições, considerando o que dispõe o artigo 210, § 1.º, da Constituição Federal e o artigo 183, § 1.º, da Constituição do Estado do Paraná, as disposições constantes no artigo 33 da Lei n.º 9394/96, com a redação dada pela Lei n.º 9.475/97 e, considerando ainda, o Parecer n.º 01/06, que a esta se incorpora,

DELIBERA:

Art. 1º O ensino religioso a ser ministrado nas escolas de ensino fundamental do Sistema Estadual de Ensino do Paraná obedecerá ao disposto na presente Deliberação.

---

<sup>103</sup> BALDISSERI, Lorenzo. **Diplomacia Pontifícia: Acordo Brasil – Santa Sé: intervenções**. São Paulo: LTr, 2011

Art. 2º Os conteúdos do ensino religioso oferecido nas escolas subordinam-se aos seguintes pressupostos:

a) da concepção interdisciplinar do conhecimento, sendo a interdisciplinaridade um dos princípios de estruturação curricular e da avaliação;

b) da necessária contextualização do conhecimento, que leve em consideração a relação essencial entre informação e realidade;

c) da convivência solidária, do respeito às diferenças e do compromisso moral e ético;

d) do reconhecimento de que o fenômeno religioso é um dado da cultura e da identidade de um grupo social, cujo conhecimento deve promover o sentido da tolerância e do convívio respeitoso com o diferente;

e) de que o ensino religioso deve ser focado como área do conhecimento em articulação com os demais aspectos da cidadania.

Art. 3º Os conteúdos de ensino religioso serão trabalhados de acordo ao artigo 33 da Lei n. 9.394/96:

I - nos anos iniciais, como os demais componentes curriculares,  
II – nos anos finais, conforme a composição da matriz curricular e o previsto na proposta pedagógica da escola.

Art. 4º O ensino religioso é de oferta obrigatória por parte do estabelecimento, sendo facultativo ao aluno.

§ 1º - O aluno, ou seu responsável, deverá manifestar sua opção em participar das aulas de ensino religioso.

§ 2º - O aluno, uma vez inscrito, só poderá se desligar por manifestação formal, sua ou do responsável.

Art. 5º - O estabelecimento deverá providenciar atividades pedagógicas adequadas, sob a orientação de professores habilitados, aos alunos que não optarem pela participação às aulas de ensino religioso.

Art. 6º Para o exercício da docência no ensino religioso, exigir-se-á, em ordem de prioridade:

I - nos anos iniciais:

a - graduação em Curso de Pedagogia, com habilitação para o magistério dos anos iniciais;

b - graduação em Curso Normal Superior;

c - habilitação em Curso de nível médio - modalidade Normal, ou equivalente.

II - nos anos finais:

a - formação em cursos de licenciatura na área das Ciências Humanas, preferencialmente em Filosofia, História, Ciências Sociais e Pedagogia, com

especialização em Ensino Religioso;

b - formação em cursos de licenciatura na área das Ciências Humanas, preferencialmente em Filosofia, História, Ciências Sociais e Pedagogia;

Art. 7º As mantenedoras desenvolverão programas de formação de docentes para o ensino religioso, de acordo com os pressupostos do Parecer da Câmara de Legislação e Normas CEE n.º 01/06.

Art. 8º Os conteúdos do ensino religioso serão definidos na proposta pedagógica dos estabelecimentos, obedecido o preceituado pelo artigo 33 da Lei n.º 9.394/96.

#### 4.1.4. Ensino Religioso no Estado de Minas Gerais

A Lei Estadual nº15.434/2005 do Estado de Minas Gerais dispõe em seu artigo 1º que o ensino religioso “*é componente curricular de todas as séries [...] do ensino fundamental*”, entretanto este artigo vedou quaisquer formas de abordagens de caráter confessional.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O ensino religioso, disciplina da área de conhecimento da educação religiosa e parte integrante da formação básica do cidadão e da educação de jovens e adultos, é componente curricular de todas as séries ou todos os anos dos ciclos do ensino fundamental.

Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula facultativa, respeitará a diversidade cultural e religiosa, sendo vedadas quaisquer formas de proselitismo e de abordagens de caráter confessional.

Art. 2º O ensino religioso será ministrado de forma a incluir aspectos da religiosidade em geral, da religiosidade brasileira e regional, da fenomenologia da religião, da antropologia cultural e filosófica e da formação ética.

Parágrafo único. Cabe ao órgão competente do Sistema Estadual de Ensino estabelecer as diretrizes curriculares para o ensino religioso, ouvidas entidade civil constituída pelas diferentes denominações religiosas, cultos e filosofias de vida e entidades legais que representem educadores, pais e alunos.

Art. 3º (Vetado).

Art. 4º O ensino religioso será ministrado dentro do horário normal das escolas da rede pública e sua carga horária integrará as oitocentas horas mínimas previstas para o ano letivo.

Parágrafo único. Ao aluno que não optar pelo ensino religioso serão oferecidos, nos mesmos turno e horário, conteúdos e atividades de formação para a cidadania, incluídos na programação curricular da escola.

Art. 5º O exercício da docência do ensino religioso na rede pública estadual de ensino fica reservado a profissional que atenda a um dos seguintes requisitos:

I - conclusão de curso superior de licenciatura plena em ensino religioso, ciências da religião ou educação religiosa;

II - conclusão de curso superior de licenciatura plena ou de licenciatura curta autorizado e reconhecido pelo órgão competente, em qualquer área do conhecimento, cuja grade curricular inclua conteúdo relativo a ciências da religião, metodologia e filosofia do ensino religioso ou educação religiosa, com carga horária mínima de quinhentas horas;

III – conclusão de curso superior de licenciatura plena ou de licenciatura curta, em qualquer área de conhecimento, acrescido de curso de pós-graduação lato sensu em ensino religioso ou ciências da religião com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas e devidamente reconhecido e oferecido por entidade credenciada pelos órgãos competentes, nos termos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 21.133, de 10/1/2014.)

IV - conclusão de curso superior de licenciatura plena ou de licenciatura curta, em qualquer área de conhecimento, acrescido de curso de metodologia e filosofia do ensino religioso oferecido até a data de publicação desta Lei por entidade credenciada e reconhecida pela Secretaria de Estado da Educação.

§ 1º Fica assegurada isonomia de tratamento entre os professores de ensino religioso e os demais professores da rede pública estadual de ensino.

§ 2º É garantido ao profissional que satisfizer requisito definido em inciso do caput deste artigo o direito de participar de concurso público para docência de ensino religioso na rede pública estadual de ensino.

#### 4.2. Ensino Religioso Confessional e ensino religioso não confessional

Segundo Débora Diniz e Tatiana Lionço<sup>104</sup> ensino confessional é aquele oferecido por professores religiosos credenciados por entidades religiosas, ou seja, semelhante ao ensino oferecido por comunidades religiosas para a formação de membros de um determinado grupo. Ou seja, “*ensino religioso é clerical, e de preferência, ministrado por um representante de comunidades religiosas. É o caso de Acre, Bahia, Ceará e Rio de Janeiro*”<sup>105</sup>.

As autoras definem o ensino interconfessional como um acordo entre diferentes denominações religiosas para a definição de um conteúdo a ser oferecido nas escolas, assim um sendo acordo inter-religioso para a definição da matéria a ser ministrada.

O objetivo do ensino religioso é a promoção de valores e práticas religiosas em um consenso sobreposto em torno de algumas religiões hegemônicas à sociedade brasileira. É passível de ser ministrado por representantes de comunidades religiosas ou por professores sem filiação religiosa declarada. É o caso de Alagoas, Amapá, Amazonas, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins<sup>106</sup>.

---

<sup>104</sup> DINIZ, Debora *et alii*. **Laicidade e ensino religioso no Brasil**. Brasília: UnB, 2012.

<sup>105</sup> DINIZ, Debora *et alii*. **Laicidade e ensino religioso no Brasil**. Brasília: UnB, 2012. p. 45

<sup>106</sup> DINIZ, Debora *et alii*. **Laicidade e ensino religioso no Brasil**. Brasília: UnB, 2012. p. 45-46

Por fim qualificam o ensino sobre a história das religiões, que também pode ser denominado de ensino não confessional. Como o próprio nome diz, é a forma de ministrar a matéria no qual o conteúdo a ser entregue ao aluno diz respeito a fatores históricos, apresentando a religião como um fator sociológico.

O objetivo do ensino religioso é instruir sobre a história das religiões, assumindo a religião como um fenômeno sociológico das culturas. O ensino religioso é secular, devendo ser ministrado por professores de sociologia, filosofia ou história. É o caso de São Paulo.

Entretanto há uma ambiguidade conceitual entre a modalidade confessional e a interconfessional, afinal o ensino interconfessional é confessional em seus fundamentos, a diferença reside apenas na abrangência da confessionalidade. O ensino confessional estaria determinado a uma comunidade religiosa específica enquanto o interconfessional estaria circunscrito a um consenso entre as religiões<sup>107</sup>.

Claro está, que, se a nossa Constituição só consentiu nos estabelecimentos públicos o ensino leigo, não foi porque temesse, porque houvesse como pestilento e de contato vitando, não foi porque considerasse desnecessário, perigoso ou daninho o ensino religioso. Foi, sim, por entender que não cabia na competência, no papel, no destino do Governo, União, Estado ou Municipalidade, o distribuí-lo, por sentir que de autoridade, vocação e mandato carece totalmente o poder público, para eleger entre as religiões, decidir entre os cultos, optar entre os credos, lecionar sobre os dogma, doutrinar na fé, do mistério, das coisas divinas, das aspirações sobreterrestres do espírito humano. É uma declaração de incompetência do poder secular, que, certo de ser estranho à sua índole e à sua tarefa o magistério religioso, o deixa à pura ação livre da consciência individual, ao concurso espontâneo das associações, ao trabalho independente das igrejas e cultos.”<sup>108</sup>

---

<sup>107</sup> DINIZ, Debora *et alii*. **Laicidade e ensino religioso no Brasil**. Brasília: UnB, 2012.

<sup>108</sup> BARBOSA, Ruy. **Comentários à Constituição Federal Brasileira, coligidos e ordenados por Homero Pires**, vol. V, arts. 63 à 72. Editora Saraiva, p. 267

“É oportuno que se esclareça que a confessionalidade ou a falta de confessionalidade estatal não é um índice apto a medir o estado de liberdade religiosa dos cidadãos em um país. A realidade nos mostra que tanto é possível a existência de um Estado confessional com liberdade religiosa plena (v.g., os Estados nórdicos europeus”), como um Estado não confessional com uma clara hostilidade aos fatos religiosos, o que conduz a um extrema precariedade da liberdade (como foi o caso da Segunda República Espanhola).”<sup>109</sup>

---

<sup>109</sup> SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. O direito de religião no Brasil. **Revista Nacional de Direito e Jurisprudência**, v.3, n.34, p51-61, out., 2002. p. 51

## CONCLUSÃO

A grande maioria das democracias constitucionais adota uma postura de neutralidade em relação ao fator religioso, garantindo a liberdade religiosa, sem privilegiar qualquer religião em particular. O Estado, ao mesmo tempo em que assegura a liberdade religiosa, deve reconhecer o fator religioso na formação do ser humano e a existência de valores morais, que estão entrelaçados com os direitos fundamentais e caso venha a desprezá-lo coloca em risco o próprio ideal democrático. Tal realidade sociopolítica é observada no Brasil. Apesar do princípio da laicidade não estar expressamente explicitada na Constituição Federal da República Brasileira, ele é, sem dúvida, um dos princípios basilares da República Federativa do Brasil.

A Constituição Federal consagra como direito fundamental a liberdade de religião, prescrevendo que o Brasil é um país laico. Com essa afirmação queremos dizer que, consoante a vigente Constituição Federal, o Estado deve se preocupar em proporcionar a seus cidadãos um clima de perfeita compreensão religiosa, proscrevendo a intolerância e o fanatismo. Deve existir uma divisão muito acentuada entre o Estado e a Igreja (religiões em geral), não podendo existir nenhuma religião oficial<sup>110</sup>.

A conveniência do ensino religioso é um debate social, pois não se pode questionar a sua validade jurídica, tendo em vista que é estipulado expressamente na Constituição, todavia, a grande discussão reside na forma pelo qual o ensino religioso deve ser ministrado. A Constituição é um conjunto de normas e princípios e para a devida interpretação de suas normas é necessária correlacioná-las com todo o sistema, com os princípios que sustentam o sistema e preordenam a sua normatização. Eros Grau diz que uma Constituição não se interpreta em tira. Assim, a resposta sobre qual modelo deve ser adotado para o ensino religioso deve, necessariamente, ser extraída dos princípios constitucionais que formam todo o

---

<sup>110</sup> MONTEIRO, Nilton de Freitas. Parâmetros constitucionais do ensino religioso nas escolas públicas. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, n. 47/78, p. 191-215, jan./dez., 1997.

sistema constitucional brasileiro. A Constituição de 1988 claramente, apesar da nítida separação entre Estado e Igreja, em diversos dispositivos fortalece a crença do povo em Deus, reproduzindo valores originários da religião. Além do mais, vale ressaltar que o art. 19, I, da Constituição, interpretado de forma integrada com os artigos 210, §1º e 213 da mesma, garante a liberdade de culto, sem subvenções. Tais fatores ocorrem tendo em vista que o constituinte reconheceu o caráter inegavelmente benéfico da existência de todas as religiões para a sociedade. Assim, a Constituição protege o pluralismo religioso e não cria barreira à participação de membros religioso no Governo ou na vida pública.

O parágrafo 1º do art. 210 da Constituição Federal determina que o oferecimento do ensino religioso é obrigatório, entretanto a frequência é facultativa.

Inicialmente se observa a sinalização da essência da separação entre Estado e Igreja, de acordo com o regime democrático brasileiro, que respeita os direitos das minorias. Ou seja, respeita-se a minoria que não acredita em Deus, mas prestigia-se a vontade da maioria que elegeu a Constituinte e que concorda que os valores morais pregados pelas religiões são base para a formação dos indivíduos. Inclusive o princípio da liberdade se expressa pela pluriconfessionalidade através da diversidade de crença e liberdade de consciência.

Todavia, a segunda conclusão que se chega – e que mais interessa a esta pesquisa – é que por ser facultativa a frequência é certo que o ensino deve ser confessional, pois o ensino não-confessional é necessariamente de frequência obrigatória por fazer parte da formação do cidadão, pois é através dele que a religião é apresentada como fenômeno social e cultural. Ou seja, o ensino não-confessional é aquele inserido no dispositivo do art. 206, III da Constituição Federal que determina que o ensino brasileiro será ministrado com base na pluralidade de ideias, sendo certo que trata-se de conteúdo obrigatório.

Já o ensino confessional é facultativo, pois baseando-se na fé é explorado seus fundamentos e lições, que completam a formação humana. Ou seja, o ensino religioso é matéria facultativa exatamente para não impor suas crenças em

alunos que não as compartilhem. E ao proibir esta forma de ensino o Estado iria de encontro com o princípio da laicidade, pois viria por proibir a manifestação religiosa.

E conseqüentemente, por ser um ensino religioso a religião é tema para especialistas crentes e não para especialistas seculares, por isso somente representantes das comunidades religiosas podem determinar o conteúdo a ser ministrado no ensino religioso, até mesmo, pois caso o Estado viesse a estipular o conteúdo o Estado interferiria na religião, violando tanto o princípio da separação entre Estado e Igreja quanto o princípio da liberdade religiosa. Além do mais, se assimilasse a confissão de uma fé religiosa a outras manifestações dessa mesma consciência, a Constituição diria simplesmente que a liberdade de consciência é violável e omitiria a liberdade de crer. Por esta razão, é insustentável, à luz da própria Constituição, que o ensino religioso seja ministrado de forma não confessional.

Portanto, o ensino religioso deve ser ministrado conforme os princípios da fé religiosa do aluno, que pode manifestar por si próprio ou pelos seus pais ou responsáveis. E não há como interpretar diferente, pois a autonomia ontológica e a especificidade da religião como fenômeno e como conhecimento são reconhecidas pela Constituição Federal de 1988, cujo artigo 5º, inciso VI, particulariza a liberdade de crença dentre as manifestações da consciência humana, sendo esta igualmente inviolável. Por ser um direito público subjetivo e individual, a fé religiosa não pode ser coletivizada pelo Estado. Enfim, a crença, que a Constituição garante ser inviolável, é uma confissão, uma declaração pessoal das coisas em que se crê. E caso o Estado estipulasse o conteúdo a ser oferecido no ensino religioso estaria por violar os princípios da laicidade e da liberdade religiosa, em especial a liberdade de consciência. Alias, inconstitucional seria associação compulsória de diferentes religiões ou igrejas para efeito de somente poderem ensinar o que é comum às doutrinas respectivas<sup>111</sup>.

O conteúdo do ensino religioso, portanto, somente pode ser definido pela sociedade religiosa à qual os indivíduos livremente aderem, não

---

<sup>111</sup> Art. 5º, XX, Constituição Federal

podendo o conteúdo ser estipulado por instituição, pessoa ou pelo Estado. O *caput* do artigo 33, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional não pode ser interpretado como proibitório do ensino das diferentes confissões, ao contrário, essa norma quer promover a diversidade cultural e respeitar o pluralismo.

Cada fiel tem, no Brasil, o direito constitucional de receber, se quiser, a educação religiosa conforme sua fé, nos termos fixados pela Lei e no respeito da liberdade religiosa de consciência. Esta é a verdadeira e autêntica laicidade. Um ensino genérico, apenas indefinidamente 'religioso', não atingiria esta meta e, principalmente, não cumpriria os ditames da Constituição<sup>112</sup>.

Além do mais, o § 1º do art. 210 da Constituição Federal não determina um estudo de religiões, como um fenômeno sociológico, é expresso ao determina ensino religioso e para que o ensino seja religioso necessariamente precisa ser confessional. Ao determinar o ensino religioso não-confessional a matéria ministrada pouco teria a oferecer, pois necessariamente seria afastada as crenças religiosas.

Quando a Procuradoria da República sustenta que o Estado laico não pode permitir nenhuma manifestação de caráter religioso, tendo em vista o princípio da laicidade presente na Constituição Federal, é cristalina a contradição nesta alegação, afinal Estado Laico não é aquele que apenas tolera manifestações religiosas, mas o que lhe outorga o direito de manifestar suas crenças e princípios e até mesmo de influenciar a condução do país. Assim a pretensão da Procuradoria nega o pluralismo de ideias, advogando uma versão monista e politicamente imposta de uma pseudo doutrina da religião, pleiteando pela proibição da manifestação religiosa, como se esta fosse prejudicial à sociedade.

A tese francesa de que a escola pública não é espaço de promoção da cidadania e, portanto, não pode ser exposta as crenças privadas, parece equivocada, até por ser dever jurídico do Estado o respeito as crenças e as suas respectivas manifestações. Além do mais, a forma de incentivar a cidadania

---

<sup>112</sup> BALDISSERI, Lorenzo. **Diplomacia Pontifícia: Acordo Brasil – Santa Sé: intervenções**. São Paulo: LTr, 2011. p. 113

entre jovens é exposto a forma como a sociedade é, ou seja, plurifacetária, multicultural e formada por diversas opiniões e religiões. A diversidade religiosa não deve ser omitida aos alunos e sim celebrada e é através deste exercício da cidadania que se formará a base para um país constitucionalmente democrático no qual os seus indivíduos sabem conviver em harmonia apesar das diferenças.

Conclui-se que é necessária uma educação pública no Brasil que incentive as diferenças religiosas, ao contrário do que pretende a Procuradoria Geral, qual seja, de excluir o ensino religioso para evitar que se torne evidente a pluralidade religiosa brasileira. Ao permitir que pais e alunos optem por estudarem a sua religião, o Estado incentiva o cidadão a eleger o seu credo, ensinando aos estudantes a conviverem em tolerância.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. **Liberalismo político, constitucionalismo e democracia: a questão do ensino religioso nas escolas públicas**. Belo Horizonte: Argumentvm, 2008.

BALDISSERI, Lorenzo. **Diplomacia Pontifícia: Acordo Brasil – Santa Sé: intervenções**. São Paulo: LTr, 2011.

BALDISSERI, Lorenzo. FILHO; MARTINS, Ives Gandra (coordenadores). **Acordo Brasil – Santa Sé: comentado**. São Paulo: LTr, 2012.

BARBOSA, Ruy. **Comentários à Constituição Federal Brasileira, coligidos e ordenados por Homero Pires**, vol. V, arts. 63 à 72. Editora Saraiva

BORGES, Alexandre Walmott. Considerações sobre a vedação constitucional do artigo 19, I, CF/88: o Estado laico. **Revista Jurídica da Universidade de França**, v.8, n.14, p.10-15, jan./jul., 2005.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº1.480/DF. Publicado no Diário Oficial de Justiça em 18 de janeiro de 2001, RTJ 179/493.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade* nº 4.439, DF, aguardando julgamento.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, apelação cível nº7872. Arquivo Jurídico. Vol. LXIX, 1944

DINIZ, Debora *et alii*. **Laicidade e ensino religioso no Brasil**. Brasília: UnB, 2012.

DONOSO, Denis. Religião no Brasil: breves apontamentos constitucionais. **Consulex**: revista jurídica, v. 9, n.201, p.48-50, maio, 2005.

DURKHEIM, Émile. O ensino moral na escola primária. **Novos estudos Cebrap**, n.78, p.59-75, jul., 2007.

FERRAZ, Anna Candida da Cunha. O ensino religioso nas escolas públicas exegese do par. 1 do art. 210 da CF de 05.10.1988. **Caderno de Direito Constitucional e Ciência Política**, v.5, n.20, p.19-47, jul./set., 1997.

GREENAWALT, Kent. **Does God Belong in Public Schools?**. New Jersey: Princeton University Press, 2004.

LAYCOCK, Douglas. Theology scholarship: the pledge of allegiance, and religious liberty: avoiding the extremes but missing the liberty. **Harvard Law Review**, v. 118, n. 1, p. 155-543, Nov 2004.

LOUREIRO, João Carlos. Constitutionalism, diversity and subsidiarity in a postsecular age. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, n° 83, p. 501-513, 2007.

MACHADO, Jónatas E. M. A jurisprudência constitucional portuguesa diante das ameaças à liberdade religiosa. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, n. 82, p.65-113, 2006.

MARTEL, Letícia de Campos Velho. Laico, mas nem tanto: cinco tópicos sobre a liberdade religiosa e a laicidade estatal na jurisdição constitucional brasileira. **Revista Jurídica**, Brasília, v.9, n.86, p.11-57, ago./set., 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira *et alii*. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MENDONÇA, Danilo Badaró. O ensino religioso nas escolas públicas. **Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, n.59, p.71-107, abri./jun., 2004.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**, tomo IV, direitos fundamentais. Coimbra: Ed. Coimbra, 1998

MONTEIRO, Nilton de Freitas. Parâmetros constitucionais do ensino religioso nas escolas públicas. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, n. 47/78, p. 191-215, jan./dez., 1997.

POLETTI, Ronaldo. **Constituição Anotada**. Brasília, Forense, 2009.

RANQUETAT JR, Cesar. Laicidade, Laicismo e Secularização: definindo e esclarecendo conceitos. **Revista Sociais e Humanas**, v.21, n. 1, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. O direito de religião no Brasil. **Revista Nacional de Direito e Jurisprudência**, v.3, n.34, p51-61, out., 2002.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. CAVALCANTI, Thais Novaes (coordenadores). **Princípios Humanistas Constitucionais: reflexões sobre o humanismo do século XXI**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.

WITTE JR, John. **Religion and the American constitutional experiment**. Boulder: Westview Press, 2005.